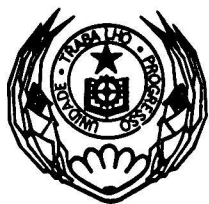


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1991 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 29-A/88, publicada no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 106/90:

Define a associação de municípios.

Decreto n.º 107/90:

Cria a Comissão Interministerial para o Controlo da Qualidade Alimentar.

Decreto n.º 108/90:

Actualiza a gratificação mensal de especificidade de funções a que tem direito o pessoal das Forças de Segurança e Ordem Pública.

Decreto n.º 109/90:

Aprova a Orgânica da Direcção-Geral da Marinha Mercante.

Decreto n.º 110/90:

Regula a requisição para os serviços municipais, serviços autónomos ou empresas municipais, do pessoal da Administração Central:

Decreto n.º 111/90:

Cria o curso de Técnicos Profissionais de Arquivos.

Decreto n.º 112/90:

Regula o destacamento de pessoal com funções policiais para prestar serviços aos municípios, enquanto não for organizado o corpo de polícia municipal.

Decreto n.º 113/90:

Estabelece a organização e o funcionamento dos serviços municipais autónomos.

Decreto n.º 114/90:

Regula a atribuição da nacionalidade Caboverdiana.

Decreto n.º 115/90:

Regulamenta a participação do Estado nos lucros das empresas públicas e a constituição e aplicação da reserva para remuneração dos capitais investidos.

Decreto n.º 116/90:

Dá por finda a comissão ordinária de serviço do Dr. César Augusto Mendes Fernandes, no cargo de director de Gabinete do Presidente da República.

Decreto n.º 117/90:

Dá por finda a comissão de serviço do Conselheiro de Embaixada Amílcar Fernandes Spencer Lopes, nas funções de director geral da Emigração e Serviços Consulares.

Decreto n.º 118/90:

Dá por finda a comissão ordinária de serviço de Lúcio Spencer Lopes dos Santos no cargo de director de Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretária de Estado da Administração Local.

Decreto nº 119/90:

Renova a comissão ordinária de serviço de João Baptista Freire de Andrade no cargo de director-geral da Educação Extra-Escolar.

Decreto nº 120/90:

Renova a comissão ordinária de serviço de Orlando José Mascarenhas no cargo de director-geral da Empresa Pública de Abastecimento — EMPA.

Decreto nº 121/90:

Declara o sítio histórico da Cidade Velha como Património Nacional de Cabo Verde.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS**Resolução nº 3/90:**

Actualiza a tabela do preço de venda de água nos furos da ilha de S. Vicente.

Chefia do Governo

Direcção-Geral da Administração Pública.

Supremo Tribunal de Justiça

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 106/90**

de 8 de Dezembro

A associação de municípios prevista no capítulo IX (artigos 113º a 116º), do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, constitui um instrumento jurídico indispensável à prossecução das atribuições municipais que, na actualidade, exigem, cada vez mais, o concurso de vastos meios financeiros, humanos e materiais que ultrapassam a real capacidade de muitos municípios. As832833«@ há todo o interesse em estimular a criação de associações de municípios, de vocação única ou múltipla, independentemente de as autarquias serem limítrofes ou não.

Tendo o referido capítulo IX definido alguns princípios enformadores de associações de municípios, com o presente diploma estabelecem-se normas relativas a certos aspectos de organização e funcionamento das mesmas, de forma a garantir-lhes dinamismo e eficácia de acção.

Foram ouvidos todos os municípios, por força do artigo 105º do citado Decreto-Lei nº 52-A/90.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 116º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela parte final da alínea e) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(natureza)

A associação de municípios é uma pessoa colectiva de direito público criada por acordo de dois ou mais municípios para a realização de interesses comuns.

Artigo 2º

(Objecto)

1. A associação de municípios tem por objecto a defesa dos interesses comuns e a integração das políticas a cargo dos respectivos membros compreendidas nas atribuições destes.

2. A associação de municípios pode ainda ter por objecto a realização de quaisquer interesses compreendidos nas atribuições dos mesmos, salvo os que pela sua natureza ou disposições de lei devam ser realizados por aqueles.

Artigo 3º

(Processo de constituição)

1. Compete aos conselhos municipais dos municípios interessados promover diligências necessárias à constituição da associação, por iniciativa própria ou recomendação da assembleia municipal.

2. Concluído o processo de negociação e acordado entre os conselhos municipais um projecto de estatutos da associação, cada um submetê-lo-á à apreciação da respectiva assembleia municipal.

3. Aprovado o projecto de estatutos por todas as assembleias municipais, a associação constituir-se-á por escritura pública a lavrar pelo notário do município da sede da mesma, sendo outorgantes os presidentes dos conselhos municipais interessados.

4. A constituição da associação será comunicada ao ministro de tutela pelo município em cujo território a associação tenha a sua sede, para efeitos de registo.

Artigo 4º

(Estatutos)

1. Os estatutos da associação devem designar a sua sede, objecto e composição, fixar a sua duração, no caso de não ser constituída por tempo indeterminado, a contribuição de cada município para as despesas comuns a competência dos seus órgãos e, bem assim, estabelecer todas as demais disposições necessárias ao seu bom funcionamento.

2. Os estatutos devem ainda fixar as condições de ingresso de novos associados e também as de abandono por parte dos municípios que integrar a associação.

3. Os estatutos podem ser modificados por acordo dos municípios associados, observando-se, para o efeito, as disposições estabelecidas no presente diploma para a respectiva aprovação.

4. Os estatutos da associação e suas modificações serão publicados gratuitamente no *Boletim Oficial*.

Artigo 5º

(Órgãos da associação)

São órgãos da associação:

- a) A assembleia intermunicipal.
- b) O conselho da administração

Artigo 6º

(Assembleia intermunicipal)

1. A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da associação e é constituída pelos presidentes ou seus substitutos e por três conselheiros de cada um dos conselhos dos municípios associados.

2. Os presidentes dos conselhos dos municípios associados são obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal, podendo, no entanto, delegar a sua representação em qualquer conselheiro municipal.

3. A duração do mandato dos membros da assembleia intermunicipal é igual à do mandato para os órgãos do município, salvo se, por qualquer motivo, o membro deixar de pertencer ao órgão do município que representa, caso em que é eleito novo membro que, completará o mandato do anterior titular.

4. A assembleia municipal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que necessário a pedido de qualquer dos municípios associados.

5. Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, a eleger de entre os seus membros.

6. A assembleia intermunicipal só pode deliberar estando presentes pelo menos 2/3 dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 7º

(Conselho de administração)

1. O conselho de administração é o órgão executivo da associação e é composto por três representantes dos municípios associados, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros.

2. Os membros do conselho de administração escolherão entre si o presidente.

3. A duração do mandato do conselho de administração é de um ano, tacitamente renovável, se na primeira assembleia intermunicipal que se realizar depois do seu termo não se proceder à eleição de novo conselho de administração.

4. No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho de administração, deve o novo membro ser eleito na primeira reunião da assembleia intermunicipal que se realizar após a verificação da vaga e completar o mandato do anterior titular.

5. Os membros do conselho de administração cessam funções se, por qualquer motivo, deixarem de pertencer ao órgão do município que representam.

6. É obrigatoriamente eleito novo conselho de administração no início de cada mandato do conselho municipal.

7. O conselho de administração terá uma reunião ordinária mensal e as extraordinárias que o presidente entender dever convocar para o bom funcionamento da associação.

8. O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia é incompatível com o exercício das funções de presidente do conselho de administração.

Artigo 8º

(Competência dos órgãos da associação)

1. Para a realização do objecto da associação, os seus órgãos exercem a competência atribuída pela lei e pelos estatutos.

2. Os estatutos podem conferir aos órgãos da associação os poderes municipais adequados à realização do respectivo objecto, com excepção dos que, pela sua própria natureza ou disposição da lei, devam ser exercidos directamente pelos órgãos do município.

3. O limite à liberdade do conteúdo dos estatutos, referido no número anterior, cessa desde que os actos a praticar pelos órgãos da associação no exercício de tais poderes fiquem estatutariamente sujeitos ao controle prévio dos órgãos municipais competentes.

Artigo 9º

(Administrador-delegado)

1. O conselho de administração pode designar um administrador-delegado para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado na acta quais os poderes que lhe são conferidos.

2. A assembleia intermunicipal pode, sob proposta do conselho de administração, fixar a remuneração ou uma gratificação ao administrador-delegado, de acordo com as funções exercidas.

3. Ao administrador-delegado compete apresentar trimestralmente um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

Artigo 10º

(Património)

O património da associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos no acto da constituição ou por ela posteriormente adquiridos a qualquer título.

Artigo 11º

(Receitas)

Constituirão receitas da associação:

- a) O produto das contribuições de cada município;
- b) As taxas de utilização de bens e os respeitantes à prestação de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios e o produto de sua alienação ou de constituição dos direitos sobre bens;
- d) As doações, subsídios ou participações provenientes da administração central;
- e) O produto de empréstimos contraídos;
- f) Quaisquer outros rendimentos permitidos ou atribuídos por lei, acto ou contrato.

Artigo 12º

(Empréstimos)

1. As associações de municípios podem contrair empréstimos junto de instituições bancárias públicas.

2. Aos empréstimos referidos no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime dos empréstimos municipais.

Artigo 13º

(Orçamento)

1. O orçamento da associação é elaborado pelo conselho de administração e aprovado pela assembleia intermunicipal.

2. Do orçamento consta a contribuição de cada município para as despesas da associação na parte não coberta pelas receitas de outra natureza.

3. A contribuição estabelecida para cada município para constituição ou funcionamento da associação deve ser entregue atempadamente, não havendo lugar à reversão de contribuição, mesmo quando o município não utilize os serviços prestados pela associação.

4. Na elaboração do orçamento da associação devem respeitar-se, com as necessárias adaptações, os princípios estabelecidos na lei para a contabilidade municipal.

Artigo 14°

(Programa de actividades)

O programa de actividades de associação é elaborado pelo conselho de administração e aprovado pela assembleia intermunicipal conjuntamente com o orçamento de associação.

Artigo 15°

(Julgamento de contas)

1. É da competência do Tribunal de Contas o julgamento das contas de associação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser enviados pelo conselho de administração ao Tribunal de Contas, após a aprovação pela assembleia intermunicipal, contas respeitantes ao ano transacto.

Artigo 16°

(Pessoal)

1. O pessoal necessário ao funcionamento da associação é requisitado preferencialmente dos municípios associados.

2. Sempre que as necessidades do serviço o exijam, pode ser criado um quadro de pessoal próprio da associação, cabendo à assembleia intermunicipal a sua fixação.

3. O regime jurídico do pessoal da associação é o mesmo que o previsto na lei para o pessoal dos quadros municipais.

Artigo 17°

(Tutela)

As associações de municípios estão sujeitas à tutela legalmente prevista para os municípios.

Artigo 18°

(Continuidade do mandato)

A assembleia intermunicipal e o conselho de administração servem pelo período do mandato e mantem-se em actividade até serem estatutariamente substituídas.

Artigo 19°

(Extinção da associação)

1. A associação extingue-se pelo decurso do prazo, se não tiver sido constituída por tempo indeterminado, pelo preenchimento do seu fim ou por deliberação de todos os municípios associados.

2. Se os estatutos não dispuserem diversamente, o património da associação, no caso de extinção, é repartido entre os municípios, na proporção da respectiva contribuição para as despesas da associação, ressalvados os direitos de terceiros.

Artigo 20°

(Vigência)

Este decreto entra em vigor no 30° dia a contar do dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — João Pereira Silva Pereira — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 107/90

de 8 de Dezembro

Embora a economia e os programas de desenvolvimento de Cabo Verde sejam fortemente influenciados pelas características geográficas e climáticas do país, foi possível alcançar, como se pode constatar, inumeráveis êxitos que se reflectem nas condições de vida das populações.

Por outro lado, entre os objectivos de desenvolvimento fixados pelo país figuram o reforço da dinâmica interna da produção e a elevação do nível de satisfação das necessidades básicas da população, visando, em particular, diminuir a dependência no que respeita a alguns produtos e bens de consumo, desenvolver a indústria de transformação para a satisfação do mercado interno e das exportações e reduzir os factores de risco dos grupos populacionais mais vulneráveis.

É neste contexto que se torna necessário considerar a importância do desenvolvimento dum programa de controle e qualidade alimentar nacional e ter em conta o seu impacto na política de desenvolvimento económico e social do país, de modo a salvaguardar:

- a) salubridade dos alimentos;
- a) segurança alimentar;
- a) preservação da saúde;
- a) melhoria do meio ambiente onde se transforma e se comercializam os alimentos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

É criada a Comissão Interministerial para o controle da qualidade alimentar, adiante designada por comissão.

Artigo 2°

Incumbe, em especial, à comissão:

- a) Promover e participar na elaboração de diplomas legais relacionadas com o controle da qualidade alimentar;
- b) Analisar e discutir as normas do «Codex Alimentarius», com vista à sua adequação à realidade nacional;
- c) Promover acções dirigidas à informação, sensibilização e educação das populações quanto a problemática da qualidade alimentar;

- d) Desenvolver estreita colaboração com organizações sociais vocacionadas para a promoção de actividades conexas;
- e) Emitir pareceres técnicos sobre assuntos da área das suas atribuições.

Artigo 3º

1. A Comissão é presidida pelo director geral da Pecuária, sendo ainda integrada por representantes dos seguintes serviços:

- a) Direcção-Geral da Pecuária;
- b) Direcção-Geral do Fomento Agrário;
- c) Direcção-Geral das Pescas;
- d) Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
- e) Ministério da Indústria e Energia;
- f) Direcção-Geral da Fiscalização Económica;
- g) Direcção-Geral das Alfândegas.

2. Poderão ser também convidados a participar nas reuniões da comissão representantes de outros serviços ou individualidades de reconhecido mérito nos domínios da sua competência, quando se mostre útil o seu contributo na apreciação dos assuntos a tratar.

Artigo 4º

Compete ao presidente da comissão:

- a) Orientar superiormente os trabalhos da comissão;
- b) Adoptar as providências necessárias ao cabal desempenho das atribuições da comissão;
- c) Convocar as suas reuniões;
- d) Dinamizar o funcionamento do Secretariado Executivo.

Artigo 5º

No exercício das suas funções, a comissão é apoiada por um secretariado executivo, ao qual compete:

- a) Executar as deliberações da comissão;
- b) Praticar os actos necessários ao bom funcionamento da comissão que não forem da competência do presidente;
- c) O mais que lhe for cometido por lei ou orientação superior.

Artigo 6º

O Secretariado Executivo funciona junto da Direcção-Geral da Pecuária, sendo dirigido por, um secretário executivo designado por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do presidente da comissão.

Artigo 7º

1. Sempre que se revelar oportuno, poderão ser criados, no seio da comissão, grupos de trabalho com a colaboração eventual de pessoa estranhas à mesma.

2. A composição, objectivo e a duração dos grupos de trabalho referidos no número anterior serão definidos pelo plenário da comissão.

Artigo 8º

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 9º

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Adão Rocha — Irineu Gomes — Arnaldo França — António Omar Lima.

Promulgado em 27 de Novembro 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 108/90

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

A gratificação mensal de especificidade de funções a que tem direito o pessoal das Forças de Segurança e Ordem Pública, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 92/84, de 29 de Setembro, passa a ser do seguinte montante:

a) Para agentes	1800\$00
b) Para sargentos	2000\$00
c) Para segundos sargentos	2100\$00
d) Para primeiros sargentos	2400\$00
e) Para subtenentes	2600\$00
f) Para tenentes	2800\$00
g) Para primeiros tenentes	3000\$00
h) Para capitães	3400\$00
i) Para majores	3800\$00
j) Para tenentes coroneis... ..	4000\$00
l) Para coroneis	4300\$00

Artigo 2º

Fica revogado o decreto nº 123/84, de 31 de Dezembro.

Artigo 3º

O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 109/90

de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios Gerais****Artigo 1º****(Natureza e atribuições)**

A Direcção-Geral da Marinha Mercante, abreviamente designada DGMM, criada pelo Decreto-Lei nº. 26/88, de 2 de Abril, é o órgão central da Secretaria de Estado da Marinha Mercante que exerce a sua acção nos domínios da autoridade marítima, da exploração económica dos transportes marítimos, da segurança da navegação, da preservação e protecção do meio marinho.

Artigo 2º**(Competência)**

Compete, em especial à Direcção-Geral da Marinha Mercante:

- a) Exercer no domínio da Marinha Mercante, as funções legalmente cometidas às Direcções-Gerais;
- b) Promover a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana no mar;
- c) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legais relativos ao sector;
- d) Propor a definição das condições de acesso e exercício da actividade da Marinha Mercante;
- e) Organizar o cadastro de proprietários armadores e fretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação e efectuar as estatísticas da sua actividade;
- f) Elaborar e colaborar na execução dos planos de equipamento e exploração da Marinha Mercante aprovados pelo Governo, mantendo-os actualizados técnica e financeiramente;
- g) Propor e elaborar planos de modernização e de expansão da Marinha Mercante;
- h) Promover estudos técnicos e financeiros sobre o funcionamento e desenvolvimento de um sistema integrado de transportes marítimos;
- i) Superintender e implementar a manutenção, dos sistemas de farolagem e balizagem;
- j) Colaborar com os departamentos competentes, na preservação e protecção dos recursos do leito do mar, do subsolo marinho, do património cultural subaquático e na vigilância do litoral e área de jurisdição;
- k) Estudar e propôr tabelas de tarifas de fretes internas e internacionais;
- l) Apreciar, em coordenação com a Inspeção Marítima, a aquisição e construção de navios;

- m) Cooperar com outros organismos nacionais e internacionais no âmbito da sua competência;
- n) Zelar pelo cumprimento das normas internas e internacionais em vigor no sector;
- o) Aplicar ou propôr a aplicação de sanções previstas para infracções às disposições em vigor no domínio da Marinha Mercante;
- p) Superintender a inscrição marítima, matrícula e lotação de navios;
- q) Planificar e promover a formação e a especialização do pessoal do mar.

Artigo 3º**(Direcção)**

A Direcção-Geral da Marinha Mercante é dirigida por um director-geral, a quem compete:

- a) Promover a planificação, organização, coordenação e controle de decisões e acções nos vários níveis da Direcção-Geral;
- b) Promover estudos de orientação especializados para o desenvolvimento técnico e organizacional da Marinha Mercante;
- c) Propôr e participar na definição dos objectivos da organização e prover os meios e métodos para os atingir;
- d) Determinar os requisitos de informação para tomada de decisão que alimentam o sistema de objectivos da Direcção-Geral;
- e) Conceber, definir e estabelecer os padrões de medida do trabalho sob a sua responsabilidade;
- f) Assegurar a gestão do pessoal, de conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- g) Emitir ordens e instruções que mantenham a organização em pleno funcionamento;
- h) Propôr, elaborar ou mandar elaborar e controlar os planos técnicos e económicos da Direcção-Geral;
- i) Formular, avaliar e escolher para execução as alternativas de acção conforme as suas respectivas incidências no programa da Direcção-Geral;
- j) Fixar e superintender na implantação das regras que habilitam a Administração a orientar e a medir o desempenho organizacional;
- l) Implementar sistemas e métodos de simplificação do trabalho em processos administrativos e nas funções operacionais;
- m) Desenvolver um programa de revisão de formulários para transmissão clara e concisa de informações;
- n) Elaborar o relatório anual de actividades e submetê-lo à apreciação superior;
- o) Exercer os demais poderes conferidos a directores-gerais por lei ou regulamento.

Artigo 4º

(Princípios gerais de organização)

A acção da Direcção-Geral da Marinha Mercante obedecerá aos princípios fundamentais do planeamento, organização, direcção, coordenação e controle.

Artigo 5º

(Coordenação e controle)

A coordenação e controle das actividades deverão exercer-se em todos os níveis da estrutura organizacional por um mecanismo que integre os seguintes elementos:

- a) A definição prévia de objectivos e o estabelecimento de padrões de eficiência;
- b) A coordenação por plano e através do sistema de «feed-back»;
- c) O controle prévio, o concomitante e a avaliação pósfacto.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

Artigo 6º

(Serviços)

1. Para o exercício das suas funções, a Direcção-Geral da Marinha Mercante integra os seguintes serviços:

- a) Repartição Administrativa;
- b) Repartição de Pessoal do Mar;
- c) Repartição de Assessoria Técnico-Jurídica;
- d) As Capitánias dos Portos, distribuídas da seguinte forma:

- Capitania dos portos de Barlavento
- Capitania dos portos de Sotavento

- e) Serviço de polícia marítima;
- f) Serviço de pilotagem;
- g) Serviço de faróis.

2. Junto da Direcção-Geral da Marinha Mercante funcionam as Comissões de Contingência.

SECÇÃO II

Da Repartição Administrativa

Artigo 7º

(Competência)

1. A Repartição Administrativa tem por função apoiar directamente o director-geral, cabendo-lhe em especial:

- a) Orientar e controlar o trâmite de processos, informações e relatórios que se destinam ou foram produzidas na Direcção-Geral da Marinha Mercante;

- b) Organizar e promover a elaboração do expediente a ser assinado pelo director-geral e providenciar a sua expedição;
- c) Controlar a entrada e saída de processos e qualquer documento;
- d) Preparar e controlar a gestão do orçamento da Direcção-Geral da Marinha Mercante;
- e) Promover a cobrança das receitas da Direcção-Geral;
- f) Promover a escrituração contábil e organizar a conta de gerência da Direcção-Geral;
- g) Processar vencimentos e abonos devidos a funcionários;
- h) Promover a aquisição de bens, sua guarda e distribuição pelos diferentes serviços;
- i) Manter actualizado o inventário do serviço;
- j) Promover, organizar e manter actualizado um sistema de controle de materiais;
- l) Arrecadar e manter em segurança as receitas e valores pecuniários da Direcção-Geral;
- m) Promover, organizar e manter actualizado o registo de pessoal;
- n) Instruir os processos de pessoal e preparar actos relacionados com a sua gestão;
- o) Executar todos os trabalhos de expediente, documentação, arquivo e reprografia;
- p) Efectuar a divulgação de estatísticas de interesse para a Direcção-Geral;
- q) Coordenar e controlar a actividade do pessoal auxiliar;
- r) Realizar as demais actividades previstas em leis e regulamentos.

2. A Repartição Administrativa é chefiada por um funcionário com o perfil previsto no Decreto-Lei nº 22/89, de 3 de Junho.

Artigo 8º

(Serviços)

A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Expediente Geral;
- b) A Secção de Recursos Humanos;
- c) A Secção de Contabilidade e Património;
- d) A Secção de Documentação Técnica.

SECÇÃO III

Repartição do Pessoal do Mar

Artigo 9º

(Funções)

1. A Repartição do pessoal do mar tem por funções gerais o planeamento, a coordenação, o controle de processos, a formação e a administração do pessoal do mar.

2. A Repartição de Pessoal do Mar é chefiada por um funcionário com o perfil previsto no Decreto-Lei nº 22/89, de 3 de Junho.

Artigo 10º

(Competência)

Compete em especial à Repartição do Pessoal do Mar:

- a) Promover o planeamento, selecção, formação e especialização do pessoal do mar;
- b) Elaborar e propôr plano de classificação de carreiras profissionais e dos respectivos níveis salariais;
- c) Superintender na inscrição marítima, matrícula, tripulação e lotação de navios;
- d) Estudar e propor normas sobre segurança, habitabilidade, higiene e bem-estar a bordo dos navios;
- e) Orientar, coordenar e controlar os processos relacionados com o cumprimento de deveres e o exercício de direitos pelo pessoal do mar e bem assim os relacionados com o seu reenseamento e movimentação;
- f) Expedir certidões, declarações e outros documentos, quando requeridos nos termos legais e regulamentares;
- g) Organizar os planos de promoção do pessoal do mar;
- h) Fiscalizar o cumprimento de normas estatuídas para o pessoal da Marinha Mercante;
- i) Planificar, organizar, coordenar e manter actualizado o inventário de legislação e de actos referentes a pessoal do mar;
- j) Desenvolver os meios adequados para a supervisão, controle e avaliação de progressos alcançados na execução do programa do pessoal do mar;
- l) Propôr o desenvolvimento de acções com vista a aumentar a motivação e a realização plena do profissional no trabalho do mar;
- m) Incentivar a formação permanente no local de trabalho, fomentar a participação e iniciativa dos profissionais na resolução de problemas comuns;
- n) Propor os meios necessários para a atracção, a fixação e o desenvolvimento de recursos humanos qualificados capazes de otimizar a economia marítima do País;
- o) Desenvolver as demais actividades previstas nas leis e regulamentos.

SECÇÃO IV

Repartição de Assessoria Técnico-Jurídica

Artigo 11º

(Funções)

1. A Repartição de Assessoria Técnico-Jurídica tem por funções gerais promover, dinamizar e empreender acções de investigação científica, identificação, elaboração e análise de projectos, estudos e pareceres na área dos transportes marítimos e da segurança marítima.

2. A Repartição de Assessoria Técnico-Jurídica é chefiada por um técnico superior.

Artigo 12º

(Competência)

Compete em especial à Repartição de Assessoria Técnico-Jurídica:

- a) Proceder a estudos e análises técnico-científicas no domínio da economia de transportes marítimos e da segurança marítima;
- b) Participar na elaboração, actualização e execução do Plano Director da Direcção-Geral;
- c) Identificar, elaborar e analisar projectos na área da Marinha Mercante;
- d) Opinar sobre os padrões, objectivos e instrumentos de aferição de desempenho que integram o Plano Director da Direcção-Geral;
- e) Elaborar recomendações de natureza técnica, económica e organizacional para optimização do sistema de transportes marítimos;
- f) Promover a participação e a cooperação da Direcção-Geral da Marinha Mercante com associações técnico-científicas nacionais e estrangeiras, cujas actividades tenham incidência na área da sua actuação;
- g) Prestar efectiva colaboração aos demais serviços da Direcção-Geral;
- h) Efectuar a compilação e a divulgação de estatísticas de interesse para a Marinha Mercante;
- i) Coligir, classificar e conservar a documentação geral e especializada para utilização posterior;
- j) Executar as demais atribuições previstas nas leis e regulamentos.

SECÇÃO V

Capitanias de Portos

Artigo 13º

(Funções)

1. As Capitanias de Portos têm por funções a coordenação regional do sistema da autoridade marítima, cabendo-lhes assegurar o cumprimento das leis e regulamentos na área de sua jurisdição.

Artigo 14º

(Chefia)

2. As Capitanias são chefiadas por capitães de portos nomeados de entre profissionais com adequada formação em Marinha Mercante e experiência comprovada para o exercício do cargo.

3. Os capitães de portos são equiparados a director de serviço.

Artigo 15º

(Competência)

Compete, em especial, às Capitanias:

- a) Promover o registo de propriedade e arqueação de navios;

- b) Promover e coordenar a salvaguarda da vida humana no mar, prestando toda assistência ao seu alcance;
- c) Superintender, coordenar e controlar a segurança das unidades flutuantes e do tráfego marítimo;
- d) Inspeccionar e controlar o sistema de farolagem e balizagem marítima, mantendo-o em normal funcionamento;
- e) Manter a vigilância e a segurança da navegação nas áreas de jurisdição nacional;
- f) Propôr, colaborar e fiscalizar a preservação dos recursos vivos do mar e a defesa e combate à poluição;
- g) Superintender e controlar as acções de protecção e luta contra incêndios nas áreas de jurisdição marítima;
- h) Preservar e colaborar na protecção dos recursos do leito do mar e do subsolo marítimo;
- i) Colaborar na preservação do património cultural subaquático;
- j) Superintender e controlar os centros de busca e salvamento, mantendo-os em estado de operacionalização eficiente;
- l) Coordenar a disciplina nas praias e prestar assistência aos banhistas;
- m) Fiscalizar o cumprimento da lei nos terrenos do domínio público marítimo;
- n) Coordenar e controlar o policiamento geral das respectivas áreas de jurisdição, sem prejuízo das atribuições policiais de outras autoridades;
- o) Colaborar no controle da segurança da exploração do leito das águas;
- p) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas a objectos achados no mar ou por este arrojados;
- q) Desenvolver as demais actividades previstas nas leis e regulamentos.

Artigo 16º

(Estrutura)

As Capitánias integram os seguintes serviços:

- a) Divisão de Coordenação e Controle;
- b) Divisão de Busca e Salvamento;
- c) Secção de Expediente e Arquivo.

Artigo 17º

(Divisão de Coordenação e Controle)

1. Compete, especialmente, à Divisão de Coordenação e Controle:

- a) Elaborar a programação operacional da competência das Capitánias;
- b) Manter toda a estrutura informada de eventuais desvios de programação e providenciar o cumprimento de metas fixadas;
- c) Catalogar para análise todos os documentos, elementos e informações relevantes para o controle das operações marítimas;

- d) Organizar e manter em funcionamento um arquivo adequado ao exercício das funções das Capitánias;
- e) Manter em dia o inventário dos equipamentos e materiais dotados para fins operacionais;
- f) Implantar na actividade operacional a prática de «check-list» com rol para verificação e ordenação de trabalhos, planos e programas;
- g) Apurar os resultados das operações marítimas para alimentação do circuito de «feedback»;
- h) Providenciar a adopção e/o desenvolvimento de métodos, técnicas e processos adequados a cada situação operacional;
- i) Manter actualizados os planos, programas operacionais e os avisos à navegação;
- j) Manter actualizado o planos de alocação de recursos humanos, materiais e equipamentos operacionais;
- l) Actuar com presteza com vista a eliminar bloqueios, distorções ou atrasos na transmissão da informação;
- m) Executar as demais actividades previstas nas leis e regulamentos.

2. A Divisão de Coordenação e Controle é chefiada por funcionário com a formação técnica adequada.

Artigo 18º

(Secção de Expediente e Arquivo)

1. Compete em especial à Secção de Expediente e Arquivo:

- a) Receber, distribuir e expedir toda a correspondência, anotando a movimentação em livro próprio;
- b) Preparar o expediente para despacho do capitão dos portos;
- c) Guardar e distribuir, mediante requisição, o material de consumo de secretaria;
- d) Fornecer elementos para a proposta de orçamento;
- e) Coligir e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
- f) Controlar a publicação de todos os actos relativos ao pessoal;
- g) Catalogar e conservar devidamente arquivados os documentos, dossiers e papéis mandados arquivar;
- h) Fornecer documentos sob a sua guarda e responsabilidade quando forem legalmente requisitados;
- i) Escriturar as fichas e os livros índices de classificação dos documentos do arquivo;
- j) Velar pela devolução de documentação saída;
- l) Exercer as demais actividades previstas nas Leis e Regulamentos.

2. A Secção de Expediente e Arquivo é chefiada por um chefe de secção.

Artigo 19º

(Divisão de Busca e Salvamento)

1. Compete, em especial, à Divisão de Busca e Salvamento:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições nacionais e internacionais sobre a Convenção para a salvaguarda da vida humana no mar e a Convenção sobre Linhas de Carga;
- b) Colaborar na fiscalização da protecção dos estivadores contra acidentes a bordo dos navios, verificando sistematicamente a natureza e a segurança dos engenhos, paus de carga, manilhas, cordames e escotilhas e bem assim combatendo todas as situações passíveis de pôr em perigo a segurança no trabalho;
- c) Manter a navegação informada dos boletins meteorológicos e das alterações previsíveis do estado do tempo;
- d) Prestar assistência a salvamento de navios na área de jurisdição das capitánias;
- e) Manter uma vigilância marítima que ajude a diminuir e a gerir o risco de mar nas indústrias dos transportes e das pescas;
- f) Prevenir a contração marítima que ponha em perigo a segurança de pessoas, bens e navios;
- g) Fiscalizar e zelar pelo cumprimento das instruções da programação e execução do plano de segurança marítima;
- h) Controlar o sistema de alarme para busca e salvamento de forma a que a comunicação chegue ao destino em tempo útil e sem distorções;
- i) Providenciar para que em períodos determinados o pessoal do serviço de busca e salvamento receba instruções gerais de combate a incêndios, assistência e salvamento de naufragos;
- j) Adquirir, guardar, controlar, prover e distribuir os equipamentos e apetrechos de intervenção para os casos de busca e salvamento;
- k) Tripular as unidades de busca e salvamento;
- l) Exercer os demais poderes previstos nas leis e regulamentos.

2. A divisão de busca e salvamento é chefiada por funcionário com formação técnica na área específica busca e salvamento.

SECÇÃO VI

Serviço de Polícia Marítima

Artigo 20º

(Funções)

1. O Serviço de Polícia Marítima tem por fim colaborar na prevenção da criminalidade, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e efectuar o policiamento geral das áreas de jurisdição das capitánias.

2. O Serviço de Polícia Marítima é comandado por um oficial das Forças Armadas de patente não inferior a tenente.

Artigo 21º

(Competência)

Compete em especial ao Serviço de Polícia Marítima:

- a) Fazer o policiamento geral nas áreas de jurisdição marítima e das actividades a esta sujeitas;
- b) Manter a ordem e a regularidade no embarque e desembarque de pessoas e verificar a segurança dos equipamentos e apetrechos utilizados naquelas operações;
- c) Fazer o policiamento das embarcações mercantes, nacionais e estrangeiras;
- d) Apreender, com as formalidades legais, coisas furtadas na área de jurisdição marítima;
- e) Visitar as embarcações mercantes nacionais e estrangeiras para a conferência da lista de passageiros e rol de matrícula;
- f) Impedir a entrada de pessoas a bordo e atracação de embarcações a navios antes de passada a livre prática ou após o seu desembarço para saída dos portos;
- g) Fiscalizar o serviço de vigilância que nos navios mercantes deve ser mantido pelo pessoal de bordo;
- h) Impedir e/ou participar o lançamento ou o despejo em quaisquer águas da área de jurisdição marítima, de líquidos, lixos, produtos tóxicos, lastro de embarcações e quaisquer materiais de efeito poluente ou que possam desequilibrar a costa do fundo marinho;
- i) Vigiar o cumprimento dos preceitos relativo à regularidade e segurança do tráfego local e à comodidade dos passageiros;
- j) Velar pela guarda e conservação do domínio público marítimo;
- l) Verificar as licenças concedidas para usos privativos do domínio público marítimo e fiscalizar a sua utilização;
- m) Participar tempestivamente à chefia do serviço o início de quaisquer trabalhos e obras conducentes a usos privativos de qualquer parcela dominial;
- n) Vigiar a observância das licenças concedidas pela autoridade marítima;
- o) Capturar os contraventores nos casos em que a lei o permitir e com as formalidades aí previstas;
- p) Levantar os autos de transgressão marítima e proceder à instrução preparatória dos processos, nos termos da lei;
- q) Reprimir as infracções fiscais, nos termos do contencioso aduaneiro;
- r) Prestar, em caso de sinistro marítimo, o auxílio necessário para o salvamento de vidas e bens;

- s) Informar à chefia do serviço, em tempo útil, todos os factos de que possa resultar prejuízo para a navegação e pesca, à salvaguarda da vida humana no mar e quaisquer outras ocorrências e irregularidades que se verifiquem nas áreas de jurisdição marítima;
- t) Exercer os demais poderes previstos na leis e regulamentos.

SECÇÃO VII

Serviço de Pilotagem

Artigo 22º

(Competência)

1. Compete, em especial, ao Serviço de Pilotagem:

- a) Pilotar as embarcações na entrada e saída e em todos os trabalhos ou movimentos que façam no porto e ante-porto
- b) Garantir que, nas saídas, os navios não larguem sem a competente visita das autoridades policial e aduaneira;
- c) Acompanhar os trabalhos de sondagem nos portos, mantendo a cota de fundos permanentemente actualizada;
- d) Propor e especificar a execução de serviços topográficos, batimétricos e outros que se fizerem necessários;
- e) Manter em perfeito estado de conservação todas as unidades marítimas, os aparelhos, máquinas e instrumentos, na sua parte mecânica, eléctrica, carpintaria e outras;
- f) Manter um registo técnico de todo o equipamento e apetrecho, nos termos designados pelo regulamento;
- g) Fornecer indicações meteorológicas às embarcações que saírem do porto;
- h) Participar qualquer ocorrência extraordinária que se tenha produzido na costa, porto, marcas, baías e faróis e que seja de interesse para o serviço e para a navegação;
- i) Exercer os demais poderes previstos nas leis e regulamentos;

2. O Serviço de Pilotagem é chefiado por um piloto.

SECÇÃO VIII

Serviço de Faróis

Artigo 23º

(Funções)

1. O Serviço de Faróis tem por funções gerais a planificação, manutenção, coordenação e controle do sistema de sinalização marítima do país.

2. O Serviço de Faróis é chefiado por um técnico superior com formação adequada.

Artigo 24º

(Sinalização marítima)

1. A Sinalização Marítima compreende o conjunto de todos os sinais destinados a prevenir a navegação da aproximação da terra ou de perigos próximos, forne-

cendo-lhe, ao mesmo tempo, os meios de determinar ou rectificar a sua posição, traçar a sua rota junto da costa e praticar a navegação nos portos.

2. A Sinalização marítima compreende:

- a) Faróis
- b) Farolins
- c) Barcos-Faróis
- d) Bóias-luminosas ou cegas
- e) Sinais de nevoeiro
- f) Marcos e Balizas
- g) Radiofaróis

Artigo 25º

(Competência)

Compete, em especial, ao Serviço de Faróis:

- a) Construir, conservar e reparar os faróis, farolins e toda a infra-estrutura e equipamento da sinalização marítima;
- b) Dirigir, inspeccionar, fiscalizar o sistema de faróis;
- c) Estudar e propor alterações ao sistema de sinalização marítima de acordo com a evolução técnico-científica;
- d) Manter a uniformidade da sinalização marítima, fazendo cumprir as convenções internacionais a que o país aderir;
- e) Emitir pareceres sobre os projectos de sinalização marítima costeira e portuária;
- f) Propor, mandar executar e colaborar na determinação das coordenadas geográficas, rotas dos locais escolhidos para sinalização e os sectores de visibilidade das luzes;
- g) Comunicar quaisquer alterações à sinalização marítima para emissão de avisos aos navegantes;
- h) Não permitir que nos terrenos adjacentes a qualquer farol, farolim ou marca marítima, existentes ou a estabelecer, e suas proximidades, e bem assim na linha de enfiamento da sinalização, se efectuem construções ou existam obstáculos que possam prejudicar a sua visibilidade;
- i) Emitir pareceres sobre os projectos de sinalização marítima privativa de qualquer organismo oficial ou entidade particular.
- j) Impedir que na zona costeira se acendam ou estabeleçam luzes que se possam confundir com faróis ou farolins ou prejudiquem a sua viabilidade;
- l) Propor, escolher e adquirir o material necessário para o serviço de faróis;
- m) Prover o abastecimento dos faróis e farolins;
- n) Formular as instruções especiais destinadas ao funcionamento do sistema;
- o) Regular as inspecções e fiscalizações para que todos os faróis e anexos sejam sistematicamente examinados e mantidos;

- p) Exercer os demais poderes previstos nas leis e regulamentos;

SECÇÃO IX

Delegações Marítimas

Artigo 26º

(Funções)

As Delegações Marítimas tem por funções a coordenação local do sistema de autoridade marítima, cabendo-lhe assegurar o cumprimento das leis e regulamentos em suas áreas de jurisdição;

Artigo 27º

(Competência)

1. Compete, em especial, às Delegações Marítimas:

- a) Efectuar o registo de propriedade e matrícula das tripulações e determinar a lotação dos botes de pesca e de tráfego local;
- b) Dirigir e fiscalizar as secções locais de Polícia Marítima, Pilotagem e de Busca e Salvamento;
- c) Controlar a segurança das unidades flutuantes e manter a vigilância na navegação;
- d) Coordenar e controlar as acções de prevenção dos recursos vivos do mar, defesa e combate à poluição, preservação do leito do mar, bem como do património cultural sub-aquático.
- e) Coordenar a disciplina nas praias e prestar assistência aos banhistas;
- f) Fiscalizar o cumprimento da lei nos terrenos do domínio público marítimo;
- g) Efectuar a inscrição marítima;
- h) Fiscalizar e controlar a exploração de areia e burgau nas praias;
- i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas a objectos achados no mar ou por este arrojados;
- j) Exercer os demais poderes previstos nas leis e regulamentos.

2. As funções de chefe de delegação são exercidas em regime de comissão de serviço por funcionário com o mínimo de 3º ano do curso geral dos Liceus e formação técnico-profissional compatível.

Artigo 28º

(Classificação)

1. As Delegações Marítimas são de 1ª classe e 2ª classe.
2. São delegações de 1ª classe as de:
Santo Antão, São Nicolau, Sal e Fogo;
3. São delegações de 2ª classe as de:
Boavista, Maio e Brava.
4. Sempre que as circunstâncias o exigirem, as delegações marítimas poderão compreender subdelegações a criar por portaria do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

SECÇÃO X

Comissões de Contingência

Artigo 29º

(Funções)

As Comissões de Contingência têm por funções gerais a direcção, a coordenação e o controle dos planos de contingência, visando a salvaguarda da vida humana no mar, a preservação do meio marinho e a segurança da navegação.

Artigo 30º

(Coordenação)

É cometida ao director-geral da Marinha Mercante a responsabilidade de coordenação das Comissões de Contingência, incumbindo-lhe preparar, manter e operar tanto os meios próprios quanto os de outras entidades que participam nos planos de contingência.

Artigo 31º

(Organização e funcionamento)

A organização, a competência e o funcionamento das comissões de contingência serão regulamentadas em diploma especial.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 32º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Geral da Marinha Mercante será aprovado por diploma especial, do qual constarão igualmente as normas de transição dos funcionários que nela actualmente prestam serviço.

Artigo 33º

(Formação)

A Direcção-Geral da Marinha Mercante promoverá a realização de cursos e estágios de actualização técnico-profissional para o seu pessoal, de harmonia com a política de formação definida para o sector.

Artigo 34º

(Áreas de jurisdição)

São definidas por decreto as áreas de jurisdição das Capitanias e Delegações Marítimas.

Artigo 35º

(Dúvidas na aplicação)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Artigo 36º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — António Omar Lima — Eduardo Rodrigues — Humberto Morais — Virgílio Fernandes.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 110/90

de 8 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, prevê no seu artigo 88º, nº 4, a possibilidade de os municípios solicitarem o destacamento para os seus serviços de pessoal da Administração Central, sempre que as necessidades o justifiquem, pelo que importa agora proceder à respectiva regulamentação.

Procedeu-se à audição prévia de todos os municípios nos termos do artigo 11º da Lei nº 47/III/89, de 13 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Requisição)

1. Em caso de necessidade de serviço, poderão os municípios requisitar para os seus serviços municipais, serviços autónomos ou empresas municipais, pessoal da Administração Central, com o acordo prévio do funcionário a requisitar e a anuência da entidade responsável pelo serviço de origem.

2. O pessoal requisitado nos termos do número anterior exercerá as suas funções em regime de comissão ordinária de serviço e mantém todos os direitos inerentes à sua situação no quadro a que pertence.

Artigo 2º

(Competência)

1. A concessão da autorização é da competência do membro do Governo de que depende o funcionário a requisitar.

2. O despacho que ordenar a requisição será publicado no *Boletim Oficial*, devendo dele constar o cargo a exercer, o local de prestação de serviço e a duração da requisição.

Artigo 3º

(Duração da requisição)

1. O período de requisição não poderá exceder a duração de dois anos, prorrogável até duas vezes.

2. A cessação da requisição não poderá ocorrer antes de decorridos doze meses da data de publicação do despacho que ordenou a requisição e deverá ser comunicada ao serviço de origem com, pelo menos, 45 dias de antecedência.

Artigo 4º

(Apresentação no serviço requisitante)

O funcionário requisitado deverá apresentar-se no município requisitante no prazo de 10 dias contados da publicação do despacho, nos termos do artigo 2º.

Artigo 5º

(Provimento interino)

Os lugares de origem dos funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

Artigo 6º

(Opção de vencimento)

1. O funcionário requisitado poderá optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vai desempenhar.

2. O vencimento do funcionário requisitado constituirá encargo do município requisitante.

Artigo 7º

(Processo individual)

Enquanto durar a requisição, o processo individual do funcionário conservar-se-á no serviço de origem, a quem deverão ser comunicados todos os factos relacionados com o funcionário susceptíveis de anotação nesse processo.

Artigo 8º

(Classificação de serviço)

A classificação de serviço do funcionário, enquanto se mantiver a requisição, competirá ao município requisitante.

Artigo 9º

(Dúvidas ou casos omissos)

As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e Local.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo Franca — Eduardo Rodrigues — Eurico Monteiro.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 111/90

de 8 de Dezembro

A defesa do Património Cultural Caboverdiano é uma das prioridades fixadas na Constituição da República de Cabo Verde.

A intervenção do Estado nesse domínio tem sido feita através da criação de suportes institucionais adequados. Foi assim que se criou o Arquivo Histórico Nacional pelo Decreto nº 123/88 de 31 de Dezembro, conferindo-lhe atribuições específicas no domínio da recolha, selecção, salvaguarda, tratamento e promoção do património escrito e produzido pela administração caboverdiana.

Cada vez mais se reconhece que é preciso ter alguma preparação específica para se poder desempenhar, a contento, as funções cometidas aos arquivos.

Por isso, torna-se indispensável planear e organizar cursos de formação para aqueles que devem trabalhar nos arquivos.

Assim:

— Visto o disposto na alínea *h*) do ponto 1 do artigo 5.º dos Estatutos do Arquivo Histórico Nacional e ponderadas as carências em pessoal qualificado nessa área,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º

(Criação e natureza)

É criado o Curso de Técnicos Profissionais de Arquivos, adiante abreviadamente designado por curso.

Artigo 2.º

(Objectivos)

O curso visa a formação de técnicos profissionais qualificados no domínio de arquivos, com vista à execução de trabalhos de gestão de documentos nas diversas administrações do Estado.

Artigo 3.º

(Local de funcionamento)

O curso é organizado e realizado pelo Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 4.º

(Requisitos para a candidatura)

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os indivíduos habilitados com, pelo menos, o ex-5.º ano dos liceus ou equivalente.

Artigo 5.º

(Candidaturas)

A apresentação de candidaturas ao curso faz-se a requerimento do interessado, ou por proposta do serviço em cujo quadro o candidato esteja a exercer funções, dirigido ao director do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 6.º

(Seleção de candidatos)

A seleção de candidatos à matrícula é realizada por um júri composto por três pessoas designadas pelo director do Arquivo Histórico Nacional, com base no seguinte conjunto de critérios:

- a) Classificação da certidão de habilitações;
- b) Outros diplomas e graus académicos de que sejam titulares;
- c) Situação profissional actual (ou previsível situação futura em actividades ligadas ao ramo pretendido).
- d) Motivação expressa para o exercício da profissão.

Artigo 7.º

(Duração)

O curso tem uma duração mínima de 720 horas, para um total de sete meses, sendo constituído por três fases:

- a) Teórica;
- b) Prática;
- c) Estágios.

Artigo 8.º

(Plano e currículo do curso)

O plano e o currículo do curso são os constantes do anexo ao presente decreto.

Artigo 9.º

(Avaliação e aprovação)

1. A avaliação de conhecimento será contínua, havendo no termo de cada disciplina um teste de aproveitamento e, no final do curso, um exame geral.

2. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e do exame final.

3. A aprovação do curso deverá corresponder a um nível de conhecimentos dos participantes, igual ou superior a dez (10), numa escala gradativa de avaliação de zero (0) a vinte (20).

Artigo 10.º

Regime de frequência)

O número de presenças em cada disciplina não pode ser inferior a 85% do número total de horas da mesma.

Artigo 11.º

(Diplomas)

Aos alunos aprovados será atribuído um diploma final do curso, conforme modelo aprovado por despacho ministerial.

Artigo 12.º

(Ingresso na Função Pública)

O aluno possuidor do diploma do curso poderá ser integrado na carreira de técnicos profissionais de 2.º nível, nos termos da alínea *b*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 154/81.

Artigo 13.º

(Bolseiros)

1. Aos que frequentem o curso e que não sejam funcionários públicos pode ser atribuída uma bolsa de estudos, de montante a fixar por portaria conjunta do Ministro de tutela do Arquivo Histórico Nacional e do Ministro das Finanças.

2. Os beneficiários de bolsa de estudos sujeitam-se ao disposto na lei, designadamente no Decreto 114/81, de 19 de Setembro.

Artigo 14.º

(Curso em execução)

O disposto neste diploma aplica-se ao curso presentemente em execução no Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 15.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do ministro de tutela do Arquivo Histórico Nacional.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — David Hopffer Almada — Arnaldo França — Eduardo Rodrigues.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ANEXO I

A que se refere o artigo 8º do Decreto nº 111/90 de de

1. História das Instituições Contemporâneas ...	30 horas
2. Introdução à Arquivística... ..	20 »
3. Noções de Direito Administrativo	30 »
4. Tipografia Documental e Diplomática	30 »
5. Noções de Paleografia... ..	30 »
6. Línguas Vivas: Português, Francês e Inglês ...	90 »
7. Arquivos Correntes, Intermédios e Definitivos...	90 »
8. Instrumentos e Descrição	40 »
9. Iniciação à Informática para Arquivos	40 »
10. Iniciação à Dactilografia	80 »
11. Tratamento Documental	100 »
12. História das Instituições Coloniais	30 »
13. Conservação, Reprodução e Comunicação documental	40 »
<hr/>	
Total	650 »
Visitas de Estudo... ..	70 »
<hr/>	
Total geral	720 »

Decreto nº 112/90

de 8 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 52/-A90, de 4 de Julho, estabelece, no artigo 26º, atribuições aos municípios no domínio da política, designadamente nas áreas de defesa e protecção da saúde pública e do meio ambiente, de segurança na circulação de viaturas e peões nas vias públicas, do respeito das normas de gestão urbanística e da garantia do abastecimento público e defesa do consumidor.

Para a prossecução de tais atribuições, o referido diploma prevê a existência de corpos de polícia municipal, cuja criação será da competência da assembleia municipal.

Até os municípios se encontrarem organizacionalmente aptos para, por si próprios, assumirem plenamente tais atribuições, através de polícia municipal especializada na fiscalização do cumprimento das posturas e regulamentos municipais, importa definir formas adequadas de cooperação entre o Estado e os municípios no domínio da segurança interna, de que o destacamento do pessoal com funções policiais para a prestação de serviços aos municípios, a requisição destes, constitui uma simples emanção.

Com o presente diploma regula-se, assim, esse destacamento.

Procedeu-se à audição de todos os municípios de acordo com o artigo 21º da Lei nº 47/III/89, de 13 de Julho.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Destacamento de pessoal com funções policiais)

1. Enquanto não for organizado o corpo de polícia municipal, as Forças de Segurança e Ordem Pública poderão destacar pessoal com funções policiais para prestar serviços aos municípios, a pedido destes, no âmbito das atribuições municipais de polícia.

2. O pessoal destacado nos termos do número anterior exercerá as suas funções em regime de comissão ordinária de serviço e mantém todos os direitos inerentes à sua situação no quadro a que pertence, sendo da responsabilidade dos municípios o pagamento dos vencimentos e outros encargos com o referido pessoal.

Artigo 2º

(Pedido de prestação de serviços)

1. Os municípios que pretendam a prestação dos serviços referidos no número um do artigo antecedente deverão solicitá-lo ao Ministro da Administração Interna, através de exposição fundamentada, de que devem constar, além de outros elementos necessários à apreciação do pedido, e descrição do circunstancialismo justificativo do mesmo, a definição de funções a cometer ao pessoal com funções policiais e o tempo durante o qual essas funções serão exercidas.

2. A selecção do pessoal a destacar deverá ser feita de comum acordo entre o Comando Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública e o respectivo município.

Artigo 3º

(Competência)

1. O destacamento de pessoal com funções policiais é da competência do Ministro da Administração Interna, sob parecer favorável do Comando Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública.

2. O despacho que ordenar o destacamento será publicado no *Boletim Oficial*, devendo dele constar o local de prestação de serviço e o termo da comissão.

3. A competência referida no número um poderá ser delegada no Comandante Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública.

Artigo 4º

(Duração do destacamento)

1. A duração do destacamento não poderá exceder quatro anos.

2. Os municípios poderão a todo o tempo prescindir do serviço requisitado, desde que o comuniquem com a antecedência mínima de 45 dias ao Comando-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública.

3. Por conveniência de serviço, o Comando-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública poderá propôr a substituição, em qualquer altura, do pessoal destacado.

Artigo 5º

(Proibição de desempenho de funções diferentes)

1. O pessoal com funções policiais mantido nos municípios não pode, em caso algum, desempenhar funções diferentes daquelas cujo exercício motivou o destacamento.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a cessação imediata da comissão ordinária de serviço.

3. A fiscalização do disposto no número um compete ao Comando-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública.

Artigo 6º

(Sujeição às leis da Polícia de Ordem Pública)

O pessoal destacado está sujeito ao Estatuto e aos regulamentos das Forças de Segurança e Ordem Pública.

Em situações de catástrofe, calamidade ou emergência o pessoal referido no número anterior passa de imediato à dependência integral do comando com jurisdição na respectiva área.

Artigo 7º

(Regulamentação)

O Ministro da Administração Interna regulamentará, por portaria, este diploma.

Artigo 8º

(Vigência)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Eduardo Rodrigues — Eurico Monteiro.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 113/90

de 8 de Dezembro

Convindo estabelecer a organização e o funcionamento dos serviços municipais autónomos, nos termos do artigo 99º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho;

Tendo sido ouvidos todos os municípios, por força do artigo 21º de Lei nº 47/III/89, de 13 de Junho.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. O município poderá autonomizar serviços para satisfação de necessidades colectivas das populações respectivas, quando sejam de interesse relevante para a colectividade municipal ou a iniciativa privada os não proveja satisfatoriamente e a gestão autónoma se mostra a mais eficiente.

2. Poderão ser estabelecidos serviços autónomos para a gestão das seguintes actividades:

- a) Abastecimento de água;
- b) Produção e distribuição de energia eléctrica;
- c) Exploração de equipamentos urbanos como cinemas, mercados, feiras, frigoríficos, balneários, lavadouros e similares;
- d) Transporte colectivo de pessoas e mercadorias;

e) Turismo interno;

f) Abate, transporte e comercialização de carnes verdes;

g) Exploração agro-pecuária;

h) Aproveitamento e transformação de águas de esgotos e de lixos;

i) Construções, obras e reparações;

j) Oficinas.

Artigo 2º

(Proposta fundamentada)

A autorização de serviço far-se-á mediante proposta fundamentada do conselho municipal, demonstrando, nomeadamente, a sua viabilidade nos aspectos económico, financeiro e técnico.

Artigo 3º

(Modo de gestão)

Os serviços municipais autónomos são geridos em termos empresariais, por conta e risco do município, gozando de autonomia administrativa e financeira, dentro da administração municipal.

Artigo 4º

(Orgãos de gestão)

1. A gestão de cada serviço municipal autónomo compete a um conselho de gestão composto por um presidente e dois vogais designados pelo conselho municipal da entre pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade, por um ano, prorrogável.

2. Quando for julgado conveniente pelo conselho municipal, poderá um mesmo conselho de gestão gerir dois ou mais serviços autónomos do município. Nas hipóteses deste número, poderá a constituição do conselho de gestão ser aumentada até cinco membros.

3. A orientação técnica e a direcção administrativa do serviço autónomo poderá ser confiada pelo conselho municipal a um director-delegado, sob proposta fundamentada do respectivo conselho de gestão e mediante contrato.

Artigo 5º

(Conselho de gestão)

1. Compete ao conselho de gestão:

- a) Aprovar o respectivo regimento;
- b) Submeter à apreciação do conselho municipal os projectos de programa de actividades, de regulamentos do serviço autónomo, de orçamento, de tarifas, de quadro de pessoal e regime remuneratório e bem assim o relatório da exploração e resultados, com o inventário, balanço e contas respectivas;
- c) Propôr ao conselho municipal as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento do serviço.
- c) Fiscalizar e superintender na actuação do director-delegado.

2. Das deliberações do conselho de gestão cabe recurso para o conselho municipal.

Artigo 6º

(Director-delegado)

1. O director-delegado é responsável perante o conselho de gestão por tudo o que respeite ao regular funcionamento do serviço, competindo-lhe praticar todos os actos de gestão administrativa, de pessoal, técnico e económico-financeiro necessários ou convenientes a esse fim e nomeadamente:

- a) Recrutar, exercer acção disciplinar pessoal;
- b) Elaborar os projectos, relatório, inventário, balanços e contas referidos no nº 1 b) do artigo 5º;
- c) Executar as deliberações do conselho de gestão e do conselho municipal concernentes ao serviço.

2. O director-delegado assiste às reuniões do conselho de gestão sem direito a voto, para efeitos de consulta e informação.

3. Quando não tenha sido designado director-delegado, as respectivas funções incumbem ao presidente do conselho de gestão.

Artigo 7º

(Gestão financeira)

1. O serviço municipal autónomo tem orçamento privativo, o qual será anexado no orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas despesas e receitas.

2. O serviço municipal autónomo possui contabilidade própria de conformidade com o Plano Nacional de Contabilidade.

3. As tarifas a fixar pelo serviço municipal autónomo não devem ser inferiores aos respectivos encargos previsionais de exploração e de administração, acrescidos do montante necessário à reintegração do equipamento.

4. O serviço municipal autónomo constituirá, obrigatoriamente, uma reserva geral para investimentos, prejuízos eventuais, depreciações e amortizações extraordinárias, à qual será consignada uma percentagem dos lucros de cada exercício a fixar pela Assembleia Municipal.

5. Os lucros líquidos de exploração pertencem ao município, a quem cabe também cobrir os prejuízos que porventura resultam de exploração, quando não possam ser cobertos pela reserva no nº 4.

6. O relatório balanço e contas do serviço municipal autónomo serão anexados à conta de gerência do município para efeitos de aprovação e julgamento desta, depois de aprovados pelo conselho municipal.

7. A contracção de empréstimos para satisfação das necessidades de exploração ou desenvolvimento dos serviços municipais autónomos compete exclusivamente aos órgãos municipais, nos termos da lei.

Artigo 8º

(Vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo Franca — Eduardo Rodrigues — Eurico Monteiro.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 114/90

de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições da nacionalidade

Artigo 1º

Presumem-se cidadãos caboverdianos originários os indivíduos em cujo assento de nascimento não conste qualquer circunstância que, nos termos da lei, contrarie tal presunção.

Artigo 2º

1. Nos assentos de nascimento ocorrido no estrangeiro de filhos de pai ou mãe de nacionalidade caboverdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, essa circunstância.

2. O declarante deve apresentar documento, passado pelo departamento a cujo serviço o pai ou a mãe se encontrava à data do nascimento do registando, comprovativo dessa circunstância.

3. A apresentação do documento é dispensada se qualquer dos pais for identificado como agente diplomático ou consular caboverdiano ou se o respectivo funcionário tiver conhecimento oficial de que os pais se encontravam em território estrangeiro ao serviço do estado de Cabo Verde.

Artigo 3º

1. Presume-se caboverdiano o indivíduo nascido em território caboverdiano em cujo assento de nascimento não conste menção actual da nacionalidade dos progenitores.

2. Nos assentos de nascimento ocorrido em território caboverdiano de indivíduos que provem não possuir outra nacionalidade, mencionar-se-á esta circunstância, como elemento de identificação do registando, mediante averbamento autorizado nos termos do número seguinte.

3. Coligida a prova, o funcionário do Registo Civil remetê-la-á, acompanhada de certidão do assento de nascimento do interessado ao Conservador dos Registos Centrais, que autorizará ou denegará o averbamento.

Artigo 4º

1. Presume-se caboverdiano o indivíduo nascido em território caboverdiano em cujo assento de nascimento conste a menção actual de apátrida ou nacionalidade desconhecida dos seus progenitores.

2. Nos assentos de nascimento ocorrido no território nacional de indivíduos cujos progenitores provem ser apátridas ou de nacionalidade desconhecida, mencionar-se-á esta circunstância como elemento de identificação do registando, mediante averbamento autorizado nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 5º

1. Os filhos nascidos no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade caboverdiana por nascimento que pretendam lhes seja atribuída a nacionalidade caboverdiana devem declará-lo na Conservatória dos Registos Centrais ou nos serviços consulares competentes.

2. A declaração será instruída com a certidão dos assentos de nascimento, do interessado e do progenitor, e atestado de residência para o efeito, passado pela entidade competente.

Artigo 6º

1. Os indivíduos nascidos em Cabo Verde de pais estrangeiros que, à data do seu nascimento, residissem habitualmente em território nacional há pelo menos cinco anos e não estivessem ao serviço do respectivo Estado, e pretendam lhes seja atribuída a nacionalidade caboverdiana, devem declará-lo.

2. A declaração será instruída com a certidão do assento de nascimento do interessado e demais documentos comprovativos das circunstâncias referidas no artigo anterior passados por entidades competentes.

CAPÍTULO II

Aquisição da nacionalidade

Artigo 7º

1. O cônjuge estrangeiro de nacionalidade que pretenda adquirir a nacionalidade caboverdiana deve declará-lo, mencionando o nome completo, filiação, naturalidade e nacionalidade.

2. A declaração será acompanhada dos seguintes documentos:

- Certidão do registo de casamento comprovativo de que o mesmo se mantém há pelo menos 3 anos;
- Documento comprovativo da nacionalidade do cônjuge caboverdiano;
- Atestado de residência, comprovativo do estabelecimento de residência em Cabo Verde;
- Declaração de renúncia à anterior nacionalidade.

3. O disposto na alínea *d)* do número anterior será dispensado quando o declarante exiba documento comprovativo de que a lei do país de que é nacional não exige na mesma situação a renúncia à nacionalidade caboverdiana.

Artigo 8º

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade caboverdiana, se também a quiserem adquirir, devem declará-lo na Conservatória dos Registos Centrais, acompanhado do registo da aquisição da nacionalidade do pai ou da mãe.

Artigo 9º

1. Presume-se que adquiriu a nacionalidade caboverdiana, por mero efeito da lei, o menor apátrida de cujos assentos de nascimento conste ter sido adoptado por nacional caboverdiano, desde que não haja menção anterior em contrário.

Artigo 10º

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida, adoptado por nacional caboverdiano, que pretenda adquirir a nacionalidade caboverdiana deverá declará-lo, acompanhado a declaração do assento de nascimento de que conste a nacionalidade caboverdiana dos adoptantes.

Artigo 11º

A sentença que declarar a adopção especificará a situação de apátrida, nacionalidade estrangeira ou desconhecida do adoptado.

Artigo 12º

1. Aquele que pretenda obter a nacionalidade caboverdiana por naturalização deverá requerê-lo ao Ministro da Justiça por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, indicando no respectivo requerimento o nome completo, data nascimento, estado, filiação, naturalidade, nacionalidade, residência actual e a actividade que exerce em Cabo Verde.

2. O requerimento, assinado pelo interessado ou a rogo, com conhecimento presencial de assinatura, será instruído com os seguintes documentos:

- Atestado que prove residir o requerente habitualmente em Cabo Verde pelo período mínimo de 5 anos;
- Certidão do registo do nascimento;
- Certificado do registo criminal passado pelos serviços competentes do estado de Cabo Verde e do país de origem;
- Documento comprovativo de que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
- Declaração de renúncia à anterior nacionalidade;

Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento.

3. Verificando-se o condicionalismo previsto no nº 2 do artigo 12 da Lei nº 80/III/90 de 29 de Junho, o requerente alegará essas circunstâncias juntando prova pertinente emanada dos departamentos próprios para o efeito.

4. A Conservatória dos Registos Centrais pedirá parecer à entidade competente quanto às garantias civis e morais a que se refere o artigo 12º da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho.

Artigo 13º

1. Recebido o processo, a Conservatória dos Registos Centrais averiguará da sua correcta inscrição e, em caso de insuficiência, procederá à notificação do facto ao requerente nos 7 dias úteis subsequentes.

2. O requerente disporá, salvo motivo ponderoso, do prazo de 30 dias a contar da notificação para juntar os documentos, prestar as informações e praticar qualquer outra diligência sob pena de, não o fazendo, o processo ser arquivado.

Artigo 14º

1. Depois de instruído, o processo é, com parecer do Ministro da Justiça, submetido a decisão do Conselho de Ministros.

2. Publicado no *Boletim Oficial* o decreto que conceda a naturalização, a Conservatória dos Registos Centrais promoverá o registo oficiosamente ou a requerimento do interessado.

Artigo 15º

Lavrado o registo, será passada carta de naturalização assinada pelo Primeiro Ministro e pelo Ministro da Justiça.

CAPÍTULO III

Perda e reacquirição da nacionalidade

Artigo 16º

Aquele que voluntariamente adquirir outra nacionalidade deve comunicar o facto à Conservatória dos Registos Centrais acompanhado de documento comprovativo, para averbamento.

Artigo 17º

1. Para efeito do disposto no artigo 14º da Lei nº 80/III/90 de 29 de Junho é considerado emigrante o caboverdiano que preste ou tenha prestado serviço, que exerça ou tenha exercido qualquer outra actividade no estrangeiro e preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar inscrito nos postos ou secções consulares de Cabo Verde que existem no país de acolhimento;
- b) Preencher os requisitos legais de residência no país de emigração;
- c) Manter laços de solidariedade efectiva com Cabo Verde;

2. A prova da prestação de serviço ou do exercício de qualquer outra actividade no estrangeiro faz-se mediante apresentação de documento passado pela entidade competente.

3. A prova de inscrição consular faz-se mediante exibição da respectiva cédula.

4. O preenchimento dos requisitos legais de residência prova-se mediante documento passado por entidade competente do país de emigração.

5. A prova de manutenção de laços de solidariedade efectiva em Cabo Verde faz-se, nomeadamente, por alguns dos seguintes meios:

- a) Ter contribuído para o desenvolvimento económico do país transferindo poupanças em divisas para investimento;
- b) Existência de depósito em instituição bancária nacional;
- c) Realização de viagens a Cabo Verde ou o regresso definitivo ao país;
- d) Manutenção de contactos regulares com Cabo Verde através de instituições ou outras entidades apoiando o desenvolvimento comunitário do país;
- e) Existência de laços com familiares próximos residentes em Cabo Verde;

6. Em casos especiais o Ministro da Justiça poderá, a requerimento do interessado e ouvidas as entidades competentes, dispensar a apresentação de alguns documentos comprovativos exigidos nos números anteriores, desde que não subsistam dúvidas acerca das situações que esses mesmos documentos se destinam a comprovar.

Artigo 18º

1. Aquele que tenha adquirido voluntariamente outra nacionalidade e pretenda manter a nacionalidade caboverdiana deve declará-lo juntando os meios de prova exigidos no artigo 17º

2. A declaração será prestada, em auto, na Conservatória dos Registos Centrais ou no posto ou secção consular mais próximo da sua área de residência, caso em que será remetida àquela conservatória juntamente com os meios de prova.

3. Verificados os pressupostos exigidos no artigo 17º e realizadas as diligências que se mostrarem necessárias, a Conservatória dos Registos Centrais proferirá a sua decisão no prazo de 30 dias, dela notificando, seguidamente, o interessado e procedendo aos averbamentos necessários.

Artigo 19º

Aquele que, sendo nacional de outro Estado, não quiser ser caboverdiano deve declará-lo para averbamento, juntando documento comprovativo da nacionalidade estrangeira.

Artigo 20º

1. O tribunal que condene um nacional por crime contra a segurança externa do Estado de Cabo Verde deve enviar certidão da sentença transitada em julgado à Conservatória dos Registos Centrais, para os efeitos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 16º da lei nº 80/III/90, de 29 de Junho.

2. Recebida a certidão de sentença, a Conservatória dos Registos Centrais averiguará se o condenado é nacional de outro Estado, caso em que procederá à instauração do consequente processo de perda de nacionalidade.

Artigo 21º

Incumbe aos agentes diplomaticos ou consulares ou quaisquer outras autoridades comunicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o seu conhecimento de que qualquer cidadão caboverdiano aceitou prestar serviço militar não obrigatório ou exercer funções de soberania, a favor de Estado estrangeiro.

Artigo 22º

A licença para prestar outras funções públicas de carácter político a Estado estrangeiro é da competência do Governo, por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e será notificada ao interessado por carta registada ou pelos meios diplomáticos ou consulares.

Artigo 23º

1. Incumbe aos agentes diplomáticos ou consulares comunicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o seu conhecimento de que qualquer cidadão nacional exerce as funções referidas no artigo antecedente a favor de Estado estrangeiro, sem autorização do Governo.

2. Compete ao Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, decidir se o interessado deve ou não abandonar essas funções.

3. Se o Governo decidir pelo abandono, o Ministério dos Negócios Estrangeiros deve notificar o facto ao interessado, por intermédio dos serviços diplomáticos ou consulares ou por correio com aviso de recepção, autorizando-lhe um prazo não inferior a seis meses para o efeito.

4. Se o interessado não abandonar as funções dentro do prazo que lhe fôr designado, o Ministério dos Negócios Estrangeiros comunicará o facto à Conservatória dos Registos Centrais para instauração de processo de perda de nacionalidade, juntamente com a prova da notificação.

Artigo 24º

1. Compete à Conservatória dos Registos Centrais a instauração dos processos relativos à perda da nacionalidade.

2. A Conservatória dos Registos Centrais solicitará as informações necessárias e convenientes a todos os departamentos competentes e, em especial, aos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna.

3. Organizado e instruído o processo, será o mesmo submetido à homologação do Ministro da Justiça.

4. A declaração de perda da nacionalidade será publicada no *Boletim Oficial* mediante portaria do Ministro da Justiça, devendo a Conservatória dos Registos Centrais proceder ao registo officiosamente.

Artigo 25º

1. Aquele que houver perdido a nacionalidade caboverdiana de origem por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade e pretenda readquiri-la, deverá declará-lo até dois anos após a cessação da incapacidade.

2. A declaração deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Atestado de residência comprovativo de que reside há pelo menos seis meses em território caboverdiano.

Artigo 26º

1. Aquele que, após ter adquirido outra nacionalidade, estabelecer domicílio em território nacional e pretender readquirir a nacionalidade caboverdiana, deverá requerê-lo juntando os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Atestado de residência comprovativo de que reside em Cabo Verde há pelo menos 3 anos;
- c) Declaração de renúncia à anterior nacionalidade.

Artigo 27º

Aquele que haja perdido a nacionalidade caboverdiana por efeito de casamento e pretenda readquiri-la com base em dissolução ou declaração de nulidade do mesmo deverá requerê-lo juntando os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Atestado de residência comprovativo de que reside em Cabo Verde há pelo menos 3 anos.
- c) Documento que prove a dissolução ou declaração de nulidade de casamento;
- d) Documento comprovativo de outra nacionalidade no caso de não ter sido averbado o registo de perda de nacionalidade.

Artigo 28º

1. O requerimento a que se referem os artigos 26º e 27º será entregue na Conservatória dos Registos Centrais para organização do respectivo processo.

2. A Conservatória dos Registos Centrais deve solicitar as informações necessárias e convenientes a todos os departamentos competentes e, em especial, aos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna.

3. Depois de instruído, o processo será submetido à homologação do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO IV

Oposição à aquisição ou readquirição da nacionalidade

Artigo 29º

1. Aquele que requeira registo de aquisição ou readquirição da nacionalidade caboverdiana será ouvido, em auto, para averiguação de quaisquer factos susceptíveis de fundamentarem oposição legal a essa aquisição.

2. A Conservatória dos Registos Centrais participará ao Ministério Público junto do Tribunal Regional da Praia os factos a que se refere o número anterior de que tenha conhecimento.

Artigo 30º

Recebida a participação de quaisquer factos integrados do direito de oposição à aquisição ou readquirição da nacionalidade caboverdiana, o Ministério Público deduzirá oposição no Tribunal Regional da Praia.

Artigo 31º

1. Intentada a acção, o requerido é citado para contestar, no prazo de 15 dias, caso não haja lugar a indeferimento liminar.

2. O requerimento pode responder nos 15 dias seguintes à data em que fôr notificado da apresentação da contestação.

Artigo 32º

1. Findos os articulados e realizadas as diligências necessárias, o processo é submetido a julgamento.

2. Concluindo-se pela procedência da oposição, será ordenada, na sentença, o cancelamento do registo de nacionalidade, se tiver sido lavrado.

Artigo 33º

Da decisão do Tribunal Regional que conheça do mérito da causa cabe recurso de apelação com efeito suspensivo para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 34º

Em tudo o que se não achar regulado nos artigos anteriores, a acção de oposição rege-se pelas normas do Código do processo Civil.

CAPÍTULO V

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

Artigo 35º

É obrigatório o registo da atribuição, aquisição, perda ou readquirição da nacionalidade.

Artigo 36º

1. As declarações para efeito de atribuição, aquisição, perda ou readquirição da nacionalidade caboverdiana, serão prestadas directamente na Conservatória dos Registos Centrais ou por intermédio dos agentes diplomáticos ou consulares, devendo ser reduzidas a auto.

2. O auto das declarações deve conter:

- a) Dia, mês, ano e lugar em que é lavrado;

- b) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, residência e nacionalidade actual do interessado;
- c) Nome completo do funcionário que o subscreve e a sua qualidade profissional;
- d) Número e data do assento de nascimento do interessado bem como a repartição onde se encontra, se tiver sido lavrado no registo civil caboverdiano;
- e) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais com menção, no caso de algum ser falecido, dessa circunstância;
- f) Nome completo, estado, profissão e residência do representante legal do interessado, se este fôr incapaz;
- g) Factos declarados e o fim da declaração;
- h) Menção da forma como foi verificada a identidade;
- i) Assinatura do declarante, se souber e puder assinar.

3. As declarações devem ser acompanhadas das certidões do registo de nascimento dos interessados e dos demais documentos necessários para a prova das circunstâncias de que depende o efeito que se pretende obter.

Artigo 37º

As declarações de renúncia da anterior nacionalidade exigidas por estes diploma, devem ser instruídas com documento passado pela entidade estrangeira competente comprovativo da perda da referida nacionalidade em razão da renúncia.

Artigo 38º

1. Na Conservatória dos Registos Centrais haverá livros de registo de nacionalidade.

2. Nos livros de registo de nacionalidade serão registados, mediante registo próprio, todos os factos que determinem a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade caboverdiana.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil caboverdiano e a sua aquisição mediante adopção, por mero feito da lei.

Artigo 39º

Os assentos de factos relativos à nacionalidade serão lavrados por transcrição e assinados pelo Conservador dos Registos Centrais, terão um número de ordem anual e deverão conter no texto:

- a) Dia, mês, ano e lugar em que são lavrados;
- b) Nome completo e qualidade do funcionário que os subscreve;
- c) Nome completo, idade, filiação, naturalidade, residência e nacionalidade anterior do interessado, se a nacionalidade tiver sido adquirida por casamento ou naturalização;
- d) Número e data do registo de nascimento do interessado e menção da repartição onde se encontra lavrado no Registo Civil de Cabo Verde;
- e) Facto registado e seu fundamento legal;
- f) Assinatura do funcionário competente.

Artigo 40º

1. Os assuntos com base em declaração devem conter especialmente o nome, estado, profissão e residência do declarante, se este não fôr o próprio interessado, a data de declaração e a qualidade do funcionário perante quem fôr prestada.

2. Os assentos de naturalidade terão ainda, e em especial, as datas da carta e do correspondente decreto.

Artigo 41º

1. Antes de se lavrar qualquer assento de atribuição, aquisição ou reacquirição de nacionalidade, deve transcrever-se a certidão do registo de nascimento do interessado lavrado no Estado de origem.

2. Quando o interessado esteja impossibilitado, por motivos de força maior, de apresentar a certidão do registo de nascimento do Estado de origem, pode requerer a inscrição do seu nascimento no registo civil caboverdiano ao Conservador dos Registos Centrais, com base na prova produzida

Artigo 42º

O registo da aquisição da nacionalidade por naturalização faz-se pela apresentação do original da respectiva carta e da sua pública forma ou fotocópia autenticada por notário, arquivando-se esta e devolvendo-se o original ao interessado, depois de nele ser averbado o número e a data do registo.

Artigo 43º

Todos os demais actos do estado civil, lavrados no estrangeiro e referentes a indivíduos a quem seja atribuída ou que haja adquirido a nacionalidade caboverdiana, são officiosamente transcritos no registo civil caboverdiano, se comprovados no processo de nacionalidade, ou a pedido devidamente instruído do interessado.

Artigo 44º

Com base nos documentos e demais elementos constantes do processo de nacionalidade deve ser lavrado na Conservatória dos Registos Centrais, por transcrição ou inscrição, o assento de nascimento dos indivíduos cujo nascimento não esteja registado em Cabo Verde e de quem se tenha lavrado o registo de nacionalidade.

Artigo 45º

Os registos de nacionalidade serão sempre averbados aos assentos de nascimento dos interessados.

Artigo 46º

A Conservatória dos Registos Centrais deve comunicar ao Ministério da Administração Interna todas as alterações de nacionalidade registadas e relativas a indivíduos residentes em Cabo Verde.

Artigo 47º

São aplicáveis aos registos de nacionalidade, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo civil que não forem contrárias à natureza daqueles e às disposições do presente diploma.

Artigo 48º

1. A prova da nacionalidade estrangeira faz-se por documento consular do respectivo Estado ou qualquer outro meio de prova bastante.

2. A apatridia ou nacionalidade desconhecida para efeitos de atribuição ou aquisição da nacionalidade, provam-se pelos meios estabelecidos em convenção ou, na sua falta, por documentos passados pelas autoridades competentes do Estado de origem ou do País da última nacionalidade do interessado.

3. O Conservador dos Registos Centrais pode dispensar a apresentação de documentos que devem ser passados por autoridades estrangeiras e destinados a instruir os autos de declarações para fins de nacionalidade, quando os interessados provarem a impossibilidade da sua obtenção e fornecerem outros meios de prova.

Artigo 49º

1. Aos recursos de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda ou re aquisição da nacionalidade caboverdiana são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos do Código de Registo Civil que regulam os recursos do Conservador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Têm legitimidade para interpôr o recurso, sem sujeição a prazo, os interessados directos e o Ministério Público.

3. A apreciação dos recursos é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

4. O relator do processo requisitará à Conservatória dos Registos Centrais a realização das diligências necessárias à apreciação do recurso.

5. É aplicável, como direito subsidiário, o Código do Processo Civil.

Artigo 50º

1. Fica susgado o andamento do processo sempre que fôr necessário decidir qualquer questão prévia relacionada com o estado das pessoas, para a resolução do problema da nacionalidade.

2. Neste caso, as partes serão remetidas às instâncias ordinárias.

3. Obtida a sentença judicial e uma vez transitada em julgado, será a respectiva certidão junta ao processo para a continuação do andamento do mesmo.

Artigo 51º

Sempre que o recurso seja decidido em contrário da nacionalidade que resulta do registo de nascimento ou de nacionalidade, ordenar-se-á, no acordão respectivo, o cancelamento ou a rectificação do registo, conforme os casos.

Artigo 52º

1. O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida que tenha sido adoptado por nacional caboverdiano antes da entrada em vigor da Lei 801/III/90, de 29 de Junho e quiser ser caboverdiano, deve declará-lo até um ano após a entrada em vigor desse diploma.

2. A declaração deve ser instruída com certidão do registo de nascimento do adoptado, documento comprovativo da adopção e prova da nacionalidade caboverdiana do adoptante.

Artigo 53º

1. Os que tiverem perdido a nacionalidade caboverdiana por aquisição voluntária de outra nacionalidade nos termos do Decreto-Lei nº 71/76, de 24 de Julho, podem readquiri-la, mediante requerimento ao Ministro da Justiça.

2. Quando a aquisição voluntária de outra nacionalidade se tenha verificado por razões de emigração, o requerimento, a apresentar até 3 anos após a entrada em vigor da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho, será instruído com os meios de prova constantes do artigo 17º do presente regulamento.

3. Se a aquisição não ocorreu por razões de emigração, o requerimento a apresentar no prazo de 1 ano a contar da entrada em vigor da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho, será acompanhado de certidão que prove a residência habitual e permanente em Cabo Verde.

Artigo 54º

1. Compete à Conservatória dos Registos Centrais a passagem dos certificados de nacionalidade.

2. Os certificados serão passados com base no registo especial de nacionalidade, havendo-o, ou com base no registo de nascimento, em caso contrário.

3. Não havendo registo especial de nacionalidade, o interessado deve apresentar a certidão narrativa completa do seu registo de nascimento.

Artigo 55º

Os certificados com base no registo especial de nacionalidade só serão passados com autorização do Conservador dos Registos Centrais.

Artigo 56º

É da competência dos serviços de estrangeiros a passagem dos certificados de residência no território nacional exigidos para fins de instrução de processos de atribuição, aquisição e re aquisição da nacionalidade caboverdiana.

Artigo 57º

Na Conservatória dos Registos Centrais cobrar-se-ão taxas conforme o estabelecido do Decreto nº 43/90, de 29 de Junho.

Artigo 58º

As dúvidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 59º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Silvino da Luz — João Pereira Silva — Corsino Fortes.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 115/90

de 8 de Dezembro

Para a regulamentação da participação do Estado nos lucros das empresas públicas e da reserva para remuneração dos capitais investidos, a que se refere o nº 4 do artigo 19º das Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pela Lei nº 63/III/89, de 30 de Dezembro:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a participação do Estado nos lucros das empresas públicas e a constituição e aplicação da reserva para remuneração dos capitais investidos a que se refere o nº. 4 do artigo 19º das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 2º

(Obrigatoriedade da remuneração)

1. As empresas públicas devem remunerar anualmente os capitais nelas investidos pelo Estado, nos termos do presente diploma.

2. Para efeitos no nº. 1 anterior, a proposta de aplicação de resultados deve ter em conta o disposto no presente diploma.

Artigo 3º

(Constituição da reserva)

1. As empresas públicas deverão constituir uma reserva para remuneração dos capitais investidos, até ao limite de 30% do capital estatutário, pela retenção de, pelo menos, 5% dos resultados líquidos anuais, depois de deduzidos da dotação necessária à amortização de eventuais prejuízos transitados.

2. As reserva para remuneração dos capitais investidos será o objecto da conta 554 do Plano Nacional de Contabilidade e destinar-se-à a assegurar uma certa estabilidade na participação do Estado nos lucros das empresas públicas ou à incorporação no capital estatutário.

Artigo 4º

(Factores a considerar na fixação da participação)

A participação nos lucros das empresas públicas deverá ser determinada após a ponderação dos seguintes factores:

- Natureza, origem e montante dos resultados do exercício;
- Montante de eventuais prejuízos transitados;
- Necessidade de autofinanciamento de investimentos aprovados ou de desequilíbrios financeiros de ordem estrutural.

Artigo 5º

(Fixação da participação)

1. A participação do Estado nos lucros das empresas públicas é igual ao remanescente dos resultados líquidos do exercício após a dedução da provisão para impostos, da amortização de eventuais prejuízos transitados e bem assim das dotações legais para as reservas obrigatórias, procurando garantir-se sempre um mínimo de participação nos termos dos números seguintes.

2. O mínimo de participação a que se refere o número anterior é igual ao produto da taxa de remuneração dos depósitos a prazo de um ano pelo banco central pelos capitais próprios.

3. Entende-se por capitais próprios o valor da situação líquida no início do exercício em apreço, dedu-

zido da parte do capital estatutário ainda não realizado e do fundo para fins sociais.

4. Quando o resultado líquido do exercício fôr nulo, negativo ou insuficiente para cobrir a participação fixada no nº 1 anterior, o valor em falta sairá da reserva para remuneração dos capitais investidos.

5. Se a reserva para remuneração dos capitais investidos fôr inexistente ou insuficiente para cobrir o valor referido no nº 4 anterior, a participação limitar-se-á ao que houver.

Artigo 6º

(Competência para a fixação da participação)

A fixação da participação do Estado nos resultados das empresas públicas, bem como das dotações para a constituição das reservas obrigatórias, é da competência do Ministro das Finanças e da tutela, no acto da aprovação das contas.

Artigo 7º

(Forma e prazos de pagamento)

A participação objecto do presente diploma será como as demais receitas do Estado, paga mediante guia regulamentar na tesouraria de Finanças do Conselho onde a empresa a que respeita tiver a sua sede, nos prazos e condições seguintes:

- A partir do mês da aprovação das contas, até ao fim do ano, em prestações consecutivas e iguais, quando as contas são apresentadas no prazo legal;
- Nos 30 dias subsequentes à aprovação das contas, quando estas são apresentadas fora do prazo legal, sem prejuízo de o Ministro das Finanças determinar pagamentos antecipados.

Artigo 8º

(Normas aplicáveis)

Aplicam-se à cobrança da participação do Estado nos lucros das empresas públicas as mesmas normas de cobrança dos impostos directos, salvo no que se refere às execuções fiscais, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e disciplinar dos titulares dos órgãos de gestão

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir do exercício de 1990.

Pedro Pires — Arnaldo França — Virgílio Fernandes

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 116/90

de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão ordinária de serviço do dr. César Augusto Mendes Fernandes no cargo de director de Gabinete do Presidente da República, a partir da data em que tomou posse das funções de Juiz-Conselheiro e de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n° 117/90

de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1° É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do conselheiro de Embaixada Amílcar Fernandes Spencer Lopes nas funções de director-geral da Emigração e Serviços Consulares.

Art. 2° Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1990.

Pedro Pires — Silvino da Luz

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n° 118/90

de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão ordinária de serviço de Lúcio Spencer Lopes dos Santos, no cargo de director de Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Administração Local, com efeitos a partir de 22 de Outubro de 1990.

Pedro Pires — Eurico Pinto Monteiro.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n° 119/90

de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — É renovada a comissão ordinária de serviço de João Baptista Freire de Andrade, no cargo de director-geral de Educação Extra Escolar.

Pedro Pires — Corsino Tolentino.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n° 120/90

de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único: É renovada a comissão ordinária de serviço de Orlando José Mascarenhas, no cargo de director-geral da Empresa Pública de Abastecimento — Empa.

Pedro Pires — Jorge Daniel Spencer Lima.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n° 121/90

de 8 de Dezembro

Considerando o papel histórico que a «Cidade Velha» desempenhou, a partir do século XV, no inter-relacionamento de povos e de culturas entre a Europa, e África e as Américas;

Levando em conta a sua importância como berço da caboverdianidade;

Tendo presente o valor cultural e patrimonial desse sítio histórico, em geral, e das ruínas, em particular;

Convindo a criação de um instrumento legal que permita um melhor enquadramento de acções visando a salvaguarda dessas ruínas e do conjunto histórico aí existentes;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

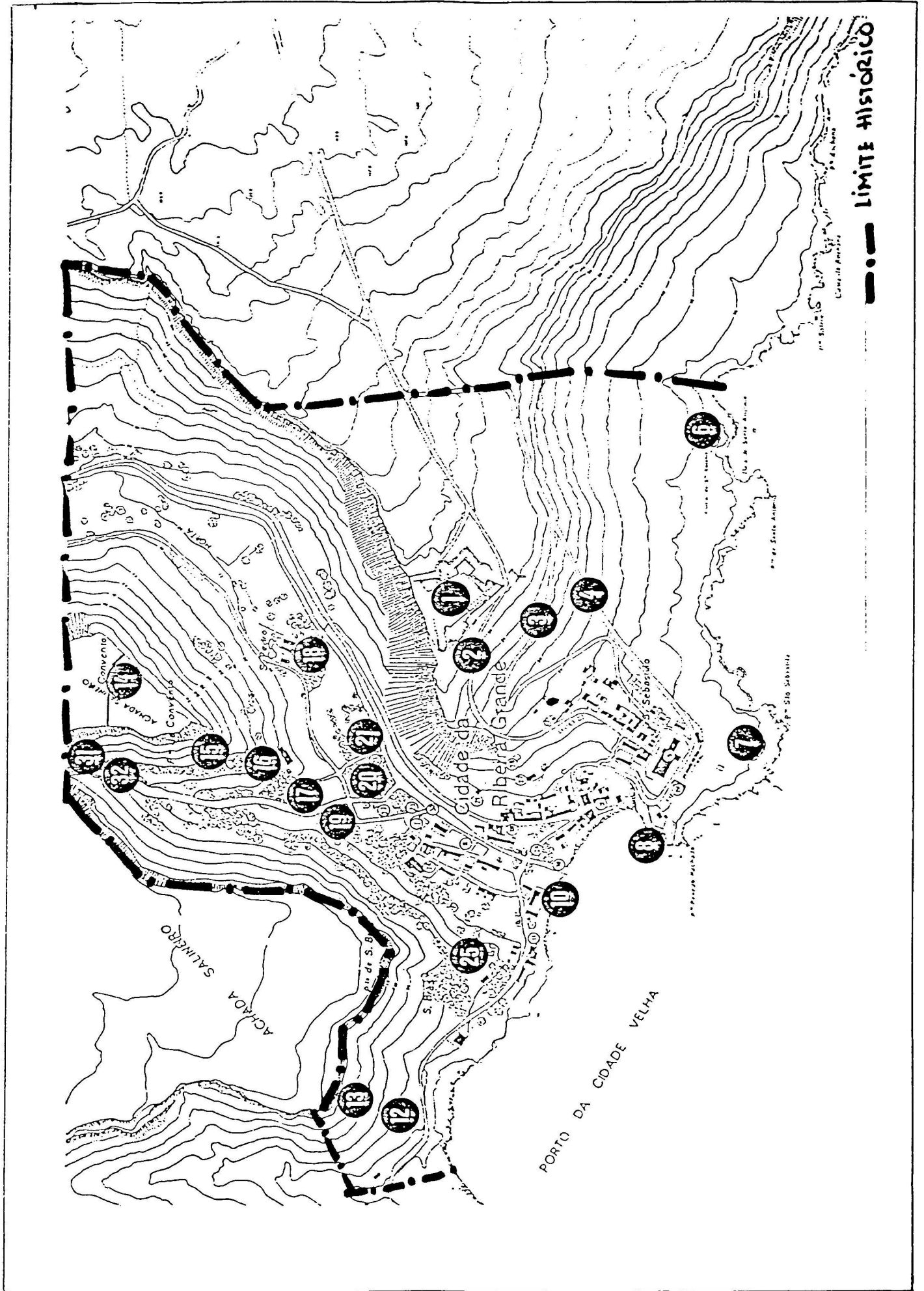
É declarado o sítio histórico da Cidade Velha, cujos limites constam do mapa em anexo, como património nacional de Cabo Verde.

Pedro Pires — David Hopffer Almada.

Promulgado em 27 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.



CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS

Junta dos Recursus Hídricos

Resolução nº 3/90

Convindo confirmar a alteração do custo de m³ de água, na Ilha de S. Vicente devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Águas.

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 45º da Lei nº 14/II/84 de 18 de Junho de 1984.

O Conselho Nacional de Águas na sua reunião extraordinária de 26 de Outubro adopta o seguinte:

Artigo 1º — Passa a vigorar a partir da publicação do presente diploma a seguinte tabela de preço de venda de água nos furos da Ilha de S. Vicente:

Abastecimento à população (m ³)	Auto Transportada (m ³)	fins industriais (m ³)	Rega (m ³)
40\$00	70\$00	60\$00	15\$00

Art. 2º Esta resolução entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Conselho Nacional de Águas, *João Pereira Silva*, Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do Secretário do Conselho Nacional do Partido Africano da Independência de Cabo Verde:

De 18 de Outubro de 1990:

Arlindo João Gomes, professor de posto escolar, contratado, prestando serviço, em comissão ordinária, no Conselho Nacional do PAICV — dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 25 de Outubro de 1990).

De 31:

Lúcia Rosário Sança Mota Gomes, técnico auxiliar de 2ª classe, da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, prestando serviço, em comissão ordinária, no Conselho Nacional do PAICV — dada por finda a referida comissão, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Dezembro do corrente ano.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Novembro de 1990).

Despacho do S. Exº o Ministro da Justiça:

De 25 de Outubro de 1990:

Antonina Dias Monteiro Timas, escriturária-dactilógrafa principal, definitiva, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocada no Tribunal Regional de Santa Catarina, na situação de licença registada — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Novembro de 1990).

Despachos de S. Exº o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 15 de Junho de 1990:

Maria Antonieta Melo de Barros Almeida, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2ª classe, dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com colocação no Consulado de Cabo Verde em Paris.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Novembro de 1990).

De 5 de Novembro:

Amílcar Fernandes Spencer Lopes, conselheiro de Embaixada — concedidos seis (6) meses de licença registada, nos termos do artigo 252º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro de 1990).

Despachos de S. Exº o Ministro do Plano e da Cooperação:

De 30 de Janeiro de 1990:

Júlio Rodrigues Pires, condutor-auto de 1ª classe, do Gabinete do Ministro do Plano e da Cooperação — transferido, por conveniência de serviço, para a Direcção dos Serviços de Administração, do mesmo ministério.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1990).

De 27 de Agosto:

Joaquim Silva Furtado, nomeado nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 16º do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro, e artigo 9º, nº 1, do Decreto nº 22/88, de 12 de Março, para exercer provisoriamente o cargo de técnico profissional de 1º nível, 3ª classe, do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo divisão 6ª, código 1.2 do Orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro de 1990).

Despacho de S. Ex^a o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 28 de Agosto de 1990:

Ubaldo Lopes — nomeado, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3ª classe, do Gabinete da Reforma Agrária.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 12 de Novembro de 1990).

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação:

De 23 de Agosto de 1990:

Nos termos da alínea b) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 144/88, de 31 de Dezembro — são autorizados os professores infra-adscritos para durante o ano lectivo de 1990/91, exercerem o cargo de orientadores de práticas pedagógicas aos alunos de Magistério Primário de S. Vicente (Instituto Pedagógico) com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990:

1. Neusa Honorina da Cruz;
2. Fernanda Ramos Pinheiro Soares;
3. Margarida Maria Andrade Cruz;
4. Maria Júlia Fortes do Rosário.

Nos termos da alínea b) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 144/88, de 31 de Dezembro — são autorizados os professores infra-adscritos para durante ano lectivo de 1990/91, exercerem o cargo de orientadores de práticas pedagógicas aos alunos de Magistério Primário da Praia (Instituto Pedagógico) com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990:

1. Maria Ocília Furtado Frederico Semedo;
2. Noémia Sabóia Ramos Celestino;
3. Júlia Varela Tavares;
4. José António Monteiro;
5. José Carlos Ferreira;
6. Adriano Mendes Semedo;
7. Belmiro Mendes Furtado;
8. Graciete Borges Tavares Carvalho Silva.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 46ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 5 de Outubro:

Nos termos da alínea c) do artigo 67º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 74/86, de 25 de Outubro — são contratados os indivíduos abaixo indicados para em substituição exercerem durante o ano lectivo 1990/91, o cargo de professor de posto escolar de 3ª classe, com colocação na Direcção-Geral do Ensino, destacados por conveniência de serviço nas escolas do concelho da Praia, com efeitos a partir de 17 de Setembro do ano em curso:

1. Caetano Alberto Rocha, professor contratado, colocado na Escola nº 3, da Achada Grande, concelho da Praia, em substituição de José Carlos Delgado Francês.
2. Emanuela Lopes Tavares, professor contratado, colocado na Escola nº 28, de Ponta d'Água, concelho da Praia, em substituição de Fernando Monteiro de Barros.
3. Joana Fortes Moreira, professora contratada, colocada na Escola nº 49, de Cima, concelho da Praia, em substituição de Georgina Moniz Fernandes.
4. Januário Lopes Barros, professor contratado, colocado na Escola nº 49, de D. Cima, concelho da Praia, em substituição de Benvinda Almeida Varela.
5. Nélia da Mª Andrade Lopes, professora contratada, colocada na Escola nº 10, Eugénio Lima, concelho da Praia, em substituição de Maria de Fátima Martins.
6. Angela Ramos Monteiro, professora contratada, colocada na Escola nº 49, de D. Cima, concelho da Praia, em substituição de Mónica Mendes Fernandes.
7. Sílvia Varela Soares, professora contratada, colocada na Escola nº 37, de Praia Baixo, concelho da Praia, em substituição de Maurício Tavares Monteiro.
8. Victorina Lopes Tavares, professora contratada, colocada na Escola nº 36, de Praia Formosa, concelho da Praia, em substituição de João da Cruz.
9. Isabel Andrade Semedo, professora contratada, colocada na Escola nº 32, de Fontes, concelho da Praia, em substituição de Domingos Tavares de Pina.
10. Alvaro Gregório Moreno, professor contratado, colocado na Escola nº 41, de S. Domingos, concelho da Praia, em substituição de Bernardo Fonseca.
11. Felisberta Horta Semedo, professora contratada, colocada na Escola nº 41, de S. Domingos, concelho da Praia, em substituição de Tiago da Luz.
12. Maria da Graça Brito, professora contratada, colocada na Escola nº 44, de Lagoa, concelho da Praia, em substituição de Alfredo Frederico.
13. Maria Paula Martins de Oliveira, professora contratada, colocada na Escola nº 45, de Mendes Faleiro, concelho da Praia, em substituição de Carlos Gonçalves.
14. Fernanda Ester Gomes Cabral, professora contratada, colocada na Escola nº 43, de Chaminé, concelho da Praia, em substituição de José Arlindo Soares.
15. Filomena Cardoso Fernandes, professora contratada, colocada na Escola nº 42, de Água de Gato, concelho da Praia, em substituição de Carlos Tavares Frederico.
16. Maria Tavares Lopes, professora contratada, colocada na Escola nº 51, de Pico Leão, concelho da Praia, em substituição de Manuel Nascimento.
17. Maria Maria Celina Tavares Lopes, professora contratada, colocada na Escola nº 11, de Achada de Santo António, concelho da Praia, em substituição de Graciete Feio.
18. Pedro Rocha Almeida, professor contratado, colocado na Escola nº 42, de Água de Gato, concelho da Praia, em substituição de António Freire.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 17:

Silvino Morais da Conceição Fonseca — contratado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para prestação de serviço docente, na categoria de monitor especial, na Escola do Ensino Básico Complementar de Ribeira Grande, em substituição de José Jaime Cruz, durante o ano lectivo de 1990/91, com efeitos a partir de 17 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 23.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Revalida, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, os contratos de prestação de serviço docente, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», colocados nas escolas abaixo indicadas, em substituição dos seguintes professores, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 1990.

Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro:

1. António Manuel Monteiro Silves Ferreira — na vaga deixada por Rosa Maria Gomes;
2. Hernani António Inácio — na vaga deixada por Osvaldino Domingos Agues.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 19.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande:

1. João Pires Pinheiro, na vaga deixada por Waldemiro Óscar Lopes;
2. Orlando Nascimento Lima, na vaga deixada por Maria de Jesus Nobre Rodrigues.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 23.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira:

1. Maria Eduarda Dias Soares de Carvalho, na vaga deixada por Zacarias Isabel Fernandes Vasconcelos;
2. Francisco Avelino Vieira de Carvalho, na vaga deixada por Emanuel Pereira Garcia Almada.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 20.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 26:

Maria José Rodrigues Pires, contratada nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, para exercer o cargo de monitora especial de Educação Física para o Ensino Básico Complementar no concelho da Praia, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Contrata, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, os seguintes indivíduos, para exercerem o cargo de docente, na categoria de professor de 3.º nível 3.ª classe letra «L» colocados nas escolas abaixo indicadas, durante o ano lectivo 1990/91, com efeitos a partir de 17 de Setembro:

Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava — S. Nicolau:

1. Dalidá Judith Ramos Almada.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 26.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola Secundária «Olavo Moniz»

1. Augusto Sousa dos Reis.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 40.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nomeia para em regime de acumulação, exercerem o cargo de docente, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, os seguintes indivíduos nas escolas abaixo indicadas, durante o ano lectivo 1990/91, com efeitos a partir de 17 de Setembro:

Liceu de Santa Catarina — Ilha de Santiago:

1. Boaventura Lopes;
2. Carlos Jorge Rodrigues Spínola;
3. Felisberto Robalo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Liceu de Achada Santo António — Ilha de Santiago:

1. João Carlos Pires.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 43.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 Junho são revalidados os contratos dos indivíduos abaixo indicados na categoria de professores de 3.º nível, Letra I para exercerem o cargo docente no Liceu da Achada Santo António — Ilha de Santiago, durante o ano lectivo 1990/91, com efeitos a partir de 17 de Setembro.

1. Olavo Delgado Correia
2. Eduardo Ramos Cunha
3. João Leitão Monteiro
4. Augusto Jorge de Albuquerque Veiga

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 43, código 1.2 do Orçamento vigente.

Leopold Aguinaldo Fernandes, professor de 3.º nível de 3.ª classe, letra «I», contratado do Liceu de Santa Catarina — revalidado o referido contrato nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4 do Decreto-Lei 46/89, de 26 de Junho, durante o ano lectivo de 1990/91, com efeitos a partir de 17 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 29:

Custódia Conceição Monteiro Brito, servente do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar — ICASE — concedidos seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 2 de Julho do ano em curso.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1990).

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 5 de Novembro de 1990:

Rosa Perpétua Antunes Gomes Pimenta Lima, esposa do reverificador do Quadro Técnico das Alfândegas, Silvestre José Pimenta Lima — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 1 de Novembro de 1990, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com urgência para um centro especializado em cirurgia no exterior para estudo e tratamento» «Evacuar com urgência para Portugal».

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado das Finanças:

De 21 de Novembro de 1990:

Ana Eunice Lopes Pires e Silvestre José Barbosa Mendes — nomeados, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 95/87, de 29 de Agosto, para exercerem, interinamente, o cargo de técnico de 3ª classe, da Direcção-Geral de Fazenda Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Lucídio Mendes Moreira — nomeado nos termos do artigo 9º do Decreto nº 95/87, de 29 de Agosto, para exercer interinamente o cargo de técnico de 3ª classe da Inspeção-Geral de Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Novembro de 1990).

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado das Pescas:

De 22 de Outubro de 1990:

Graciette dos Santos Freire, escriturária-dactilógrafa de 2ª classe, definitivo, do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença por mais seis meses, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Novembro de 1990).

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 6 de Novembro de 1990:

João Gomes Duarte, técnico profissional de 1º nível, 3ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, em serviço na Direcção Regional do Fogo/Brava — transferido da Delegação da Brava para a Repartição Concelhia do Tarrafal, continuando a receber pela mesma verba que vem recebendo.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Novembro de 1990).

De 12:

Carlos Joaquim Mendonça, mecânico de 3ª classe, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — prorrogado por mais três meses a sua licença registada, nos termos do artigo 252º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 8 de Novembro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Novembro de 1990).

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Local:

De 19 de Outubro de 1990:

Emanuel Mário Vígano Antunes Correia Pinto, técnico superior de 1ª classe, da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença, por mais 6 (seis) meses, nos termos do artigo 252º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 4 de Julho de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro de 1990).

Manuel Spencer Lopes dos Santos, técnico superior de 1ª classe, da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença por mais 6 (seis) meses, nos termos do artigo 252º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 3 de Junho de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Novembro de 1990).

De 25:

Anula o despacho de 14 de Janeiro de 1990, publicado no *Boletim Oficial* nº 40/90, de 14 de Junho, que dá por finda a comissão de Serviço de Celestino dos Santos Almeida, como Secretário Administrativo no Município do Tarrafal.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 1990).

De 26:

Isabel Pinto Osório, director de 3ª classe, interino, da Direcção-Geral da Administração Local — designada, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, para substituir o director de Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local, durante o período de 60 dias em que este se encontrar ausente, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro de 1990).

De 29:

António Tavares Lopes, contínuo do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local — exonerado a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir de 19 de Abril de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 1990).

Despachos do S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 1 de Outubro de 1990:

António Calazans Monteiro, funcionário aposentado, exercendo as funções de técnico de 3ª classe, (topógrafo) do Ministério das Obras públicas renovado, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/85, de 12 de Janeiro, o contrato de prestação de serviço no referido cargo, com direito ao vencimento mensal de 22 150\$ (vinte e dois mil cento e cinquenta escudos), prestando serviço na Direcção-Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Novembro de 1990).

De 14 de Novembro:

Emanuel Antero Garcia da Veiga, técnico superior de 3ª classe de nomeação provisória da Direcção-Geral de Estudos e da Reforma Administrativa, ora em comissão no PAICV — dada por finda a referida comissão e colocado transitoriamente na Direcção-Geral da Administração Pública, com efeitos a partir de 20 de Novembro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 1990).

De 30:

José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de 1ª classe, definitivo, do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, exercendo em comissão de serviço as funções de director de Serviços dos Recursos Humanos da mesma Direcção-Geral — designado ao abrigo do artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, para em regime de substituição desempenhar as funções de director-geral da Administração Pública. Produz efeitos a partir de de Dezembro próximo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Exª o Secretário de Estado:

De 17 de Outubro de 1990:

Ana Margarida Macedo Barbosa Vieira Martins, assistente social, prestando serviço no Instituto de Fomento da Habitação — colocada em comissão de serviço, nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio na área de Informática a ter lugar em Portugal, por um período de 30 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento privativo do Instituto de Fomento da Habitação. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro de 1990).

De 22:

Antonino Monteiro, marinheiro da Direcção-Geral de Marinha Mercante, exercendo, interinamente, o cargo de patrão de Embarcação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 6º do Estatuto da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 156 637\$20 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta escudos e vinte centavos).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do orçamento vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Novembro de 1990).

De 31:

Armindo Mendes de Oliveira, despachante oficial da Direcção-Geral da Fazenda Pública, desligado de serviço para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do nº 1 do artigo 3º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 364 072\$40 (trezentos e sessenta e quatro mil setenta e dois escudos e quarenta centavos), calculada, em conformidade com o artigo 36º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

De 9 de Novembro:

Manuel Sanches da Luz, condutor-auto de pesados de 1ª classe do Centro de Máquinas e Equipamento do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, desligado de serviço para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 3º, nº 1 da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 157 200\$ (cento e cinquenta e sete mil e duzentos escudos), sujeita à rectificação, calculada, em conformidade com o nº 5 do artigo 3º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do orçamento vigente.

Celestino Gomes M. Tavares, técnico profissional de 1º nível, 3ª classe, exercendo as funções de inspector fitossanitário da Direcção Regional do Desenvolvimento Rural e Pescas em Santo Antão — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar uma formação no domínio da protecção vegetal em Niamey-Níger, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Novembro de 1990).

De 20:

Manuel de Jesus Moreno, chefe de secção da Direcção-Geral do Comércio, de nomeação definitiva — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 3º, nº 1 da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 217 200\$ (duzentos e dezassete mil e duzentos escudos), sujeita à rectificação, calculada, em conformidade com o artigo 3º nº 5 do mesmo diploma, correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro de 1990).

De 27:

António Correia, chefe de trabalho de 2ª classe, assalariado do Ministério das Obras Públicas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração colonial portuguesa:	A	M	D
De 9 de Janeiro de 1940 a 4 de Julho de 1975	35	5	26
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435º do Estatuto do Funcionalismo	7	—	5
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Outubro de 1990	15	3	26
Total	57	9	27

Maria do Rosário Rodrigues, técnica superior principal, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, ora desempenhando em comissão ordinária de serviço as funções de director de serviços do Hospital Dr. «Baptista de Sousa» — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao estado, nos termos do Decreto nº 50/79:

À República Popular de Angola:

	A	M	D
De 27 de Outubro de 1975 a 3 de Abril de 1984	8	5	7
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 4 de Abril de 1984 a 31 de Outubro de 1990	6	6	28
Total	15	—	5

Junice dos Reis Mascarenhas Benchimol, técnica profissional de 1º nível, principal, da Direcção-Geral de Saúde — desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea c) do artigo 6º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgada incapaz para todo o serviço, conforme a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Maio do mesmo ano, devendo ser abonada da pensão provisória anual de 211 482\$40 (duzentos e onze mil quatrocentos e oitenta e dois escudos e quarenta centavos), sujeita à rectificação calculada de acordo com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 28 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Dezembro de 1990).

De 28:

ra Maria Costa Albuquerque Vera-Cruz Martins, professora, contratada, do 4º nível, 3ª classe — conta para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

De 25 de Fevereiro de 1969 a 21 de Junho de 1970	—	3	27
De 9 de Outubro de 1969 a 31 de Junho de 1970	—	9	23
De 6 de Outubro de 1970 a 31 de Junho de 1971	—	10	—
De 1 de Outubro de 1971 a 31 de Junho de 1972	—	9	—
De 2 de Outubro de 1972 a 31 de Junho de 1973	—	10	—
De 8 de Outubro de 1973 a 31 de Junho de 1974	—	9	24
De 1 de Outubro de 1974 a 31 de Junho de 1975	—	10	1
De 1 de Dezembro de 1975 a 31 de Junho de 1976	—	9	13
De 1 de Outubro de 1976 a 31 de Junho de 1989	13	1	1
Total	19	0	1

De 30:

Maria Filomena do Rosário de Fátima Borges Tavares, técnica profissional de 1º nível de 1ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital Dr. «Agostinho Neto» — desligada de Serviço,

para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 3º. da Lei nº. 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonada da pensão provisória anual de 217 200\$ (duzentos e dezassete mil e duzentos escudos), sujeita à rectificação, calculada, em conformidade com nº 5 do artigo 3º. do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Novembro de 1990).

Teodorico José Neves, técnico profissional de 1º nível principal da Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do nº 1 artigo 2º da lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 256 800\$ (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos escudos), sujeita à rectificação calculada de acordo com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Dezembro de 1990).

Octávio Carlos de Barros Gomes, adido de Embaixada, de nomeação definitiva, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na situação de licença registada — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração colonial portuguesa:	A	M	D
Serviço Militar	5	8	10
De 12 de Outubro de 1965 a 23 de Abril de 1966	—	6	12
De 30 de Dezembro de 1969 a 4 de Julho de 1975	5	6	15
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435º do Estatuto do Funcionalismo.	2	4	5
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 14 de Janeiro de 1990	14	6	10
Total	28	7	12

De 4 de Dezembro:

Adriano de Oliveira Lima, técnico superior principal do quadro da Direcção-Geral de Construção e Obras Públicas, em comissão de serviço como Ministro das Obras Públicas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração colonial portuguesa:	A	M	D
De 11 de Abril de 1961 a 4 de Abril de 1975... ..	14	2	24
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435º do Estatuto do Funcionalismo.	2	10	5

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Outubro de 1990	15	3	27
Total	32	4	25

Despachos do director-geral do Ensino:

De 23 de Agosto de 1990:

Manda que sejam transferidos a seu pedido os professores abaixo indicados, das escolas onde se acham colocados para as que a seguir indicamos, com efeito a partir de 17 de Setembro de 1990:

1. Álvaro Carlos Alberto Monteiro, professor de 4º nível, 3ª classe, do Liceu do concelho de Santa Catarina, para concelho da Praia, I, Pedagógico;
2. Joaquim Mendes Furtado, professor de 4º nível, 3ª classe, do Liceu do concelho de Santa Catarina, para concelho da Praia, I, Pedagógico;
3. Dionísio Simões Pereira, professor de 4º nível, 2ª classe, do Liceu do concelho de Santa Catarina, para concelho da Praia, I, Pedagógico;
4. Julia da Cruz Ramos Melício Pereira, professora de 4º nível, 2ª classe, do Liceu do concelho de Santa Catarina, para concelho da Praia, I, Pedagógico;

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 46ª, código 1.2 do orçamento vigente.

1. Manuela do Rosário Santos Cruz, professora de 4º nível, 3ª classe, do Liceu «Domingos Ramos» do concelho da Praia, para ES do concelho de Ribeira Grande.
2. Maria de Jesus Nobre Rodrigues, professora de 3º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho da Ribeira Grande, para ES do concelho de Ribeira Grande.
3. Waldemiro Oscar Lopes, professor de 3º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho da Ribeira Grande, para ES do concelho de Ribeira Grande.
4. Octavio Manuel Santos Tolentino, professor de 3º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho da Ribeira Grande, para ES do concelho de Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 42ª, código 1.2 do orçamento vigente.

1. Filomena de Fátima Ramos Lima Monteiro, professora de 4º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho do Fogo, para ES do concelho do Fogo.
2. Silvina Maria Silva Ferreira, professora de 4º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho do Fogo, para ES do concelho do Fogo.
3. João Pedro Silva Gonçalves, professor de 3º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho do Fogo, para ES do concelho do Fogo.
4. Carlos Augusto Andrade, professor de 3º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho do Fogo, para ES do concelho do Fogo.
5. Luis Joaquim Gonçalves Pires, professor de 3º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho do Fogo, para ES do concelho do Fogo.
6. Jorge da Cunha, professor de 3º nível, 3ª classe, do Ensino Básico Complementar do concelho do Fogo, para ES do concelho do Fogo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 22ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Emília Rodrigues dos Reis Lopes, monitora especial — transferida, a seu pedido, do concelho do Porto Novo para o da Ribeira Grande, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Carlos Artur Rodrigues Silva, professor de 4º nível, 3ª classe, interino, do Liceu «Domingos Ramos» — transferido, para a Escola Secundária de Achada Santo António, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 47ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 1990.

Despacho do director-geral dos Assuntos Sociais, por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 7 de Novembro de 1990:

Adelina Joaquina Valadares Dupret, assistente social de 2ª classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, em serviço na delegação de Assuntos Sociais do concelho do Tarrafal — transferida para o concelho da Praia.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Novembro de 1990).

Despacho da director regional de Saúde de Barlavento, por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 2 de Novembro de 1990:

Maria Odília Vieira Gonçalves, filha da professora Antónia Aníbal Alice Vieira — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 25 de Outubro de 1990, que é do seguinte teor:

«Apresentada após o seu regresso de Portugal»

Contrato de prestação de serviço:

De 20 de Julho de 1990:

Carla Van Gorcom — contratada, a título de cooperação técnica, para prestação de serviço na Direcção-Geral de Saúde, como técnica profissional de 1º nível, 3ª classe, (enfermeira), com vencimento mensal de 14 800\$ (catorze mil e oitocentos escudos).

O presente contrato é válido por mais dois anos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto, nos termos da alínea c), do artigo 4º do Decreto-Lei nº 46/89.

Lista de classificação final do único candidato ao concurso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1ª classe, do quadro da Direcção-Geral do Património Cultural, do Ministério da Informação, Cultura e Desportos, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 9/90, de 4 de Março, homologada por despacho de S. Exª o Ministro da Informação, Cultura e Desportos de 20 de Novembro de 1990.

Tomé Varela da Silva 19 valores

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para preenchimento das vagas de 3^{as} oficiais e escriturários-dactilógrafos de 2^a classe, do quadro do pessoal do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, homologada por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação, de 22 de Novembro de 1990, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 32/90, de 11 de Agosto de 1990.

Para 3^{as} oficiais admitidos:

Justino Elias Rodrigues Moniz Pereira;

Maria Graciana Alves Correia da Silva.

Para escriturários-dactilógrafos de 2^a classe, admitidos:

Albertina Mendes Ribeiro da Costa;

Celestina da Silva Rosa C6.

As provas serão realizadas no dia 10 de Dezembro pelas 8:00 horas, no Instituto Cabo-Verdiano de Acção Social Escolar.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que o reverificador-chefe, do quadro técnico Aduaneiro das Alfândegas, Adriano Alfredo Brazão de Almeida, que se encontrava em França a fim de frequentar um estágio, regressou ao País no dia 24 de Outubro de 1990.

Para os devidos efeitos se comunica que o 1^o verificador, interino, do quadro técnico Aduaneiro das Alfândegas, Carlos Guido St'Aubyn de Figueiredo, que se encontrava em França a fim de frequentar um estágio, regressou ao País no dia 15 de Outubro de 1990.

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 33/90 de 18 de Setembro de 1990 o despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação de 15 de Junho do corrente ano, respeitante a revalidação dos contratos dos professores: Maria da Conceição Miranda Almeida dos Reis, Eloisa Almeida Filomena dos Santos Monteiro, Arlinda Andrade Delgado, Geralda Joana Monteiro Fortes, António Tomar, Maria dos Anjos Pereira Vieira, Alcídia Gestrudes Vaz, Carmelita Maria Fortes Fernandes, Maria Auzenda Medina Oliveira Almeida, Maria Amélia Ramos Duarte, Teresa Delgado Gomes de Barros, Maria Filipa Monteiro Pedro, Isabel Arcangela Inocente, Maria Madalena Rodrigues, Eduardo da Luz, João Manuel Fortes Soares e Maria da Conceição Ramos Morais, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

1. Maria da Conceição Miranda Almeida.
15. Eloisa Almeida Semedo dos Santos Monteiro
4. Arlinda Andrade Delgado — Escola nº 2 Cortica
20. Geralda da Joana Monteiro Fortes
27. António Tomar — Escola nº 11 R. Calhau
28. Maria dos Anjos Pereira Vieira — Escola nº 11 R. Calhau
29. Alcídia Gestrudes Vaz — Escola nº 11 R. Calhau
30. Carmelita Maria Fortes Fernandes — Escola nº 11 R. Calhau
31. Maria Auzenda Medina Oliveira Almeida — Escola nº 11 R. Calhau.

32. Maria Amélia Ramos Duarte — Escola nº 11 R. Calhau
33. Teresa Delgado Gomes de Barros — Escola nº 11 R. Calhau
34. Maria Filipa Monteiro Pedro — Escola nº 11 R. Calhau
35. Isabel Arcangela Inocente — Escola nº 11 R. Calhau
36. Maria Madalena Rodrigues — Escola nº 11 R. Calhau
37. Eduardo da Luz — Escola nº 11 R. Calhau
38. João Manuel Fortes Soares — Escola nº 11 R. Calhau
61. Maria da Conceição Morais

Deve-se ler:

1. Maria da Conceição Miranda dos Reis.
15. Eloisa Almeida Filomena dos Santos Monteiro
4. Arlinda Andrade Delgado — Escola nº 2 Praça Nova — Cortiço
20. Geralda Joana Monteiro Fortes
27. António Tomar — Escola nº 11 R. Craquinha
28. Maria dos Anjos Pereira Vieira — Escola nº 11 R. Craquinha
29. Alcídia Gestrudes Vaz — Escola nº 11 R. Craquinha
30. Carmelita Maria Fortes Fernandes — Escola nº 11 R. Craquinha
31. Maria Auzenda Medina Oliveira Almeida — Escola nº 11 R. Craquinha
32. Maria Amélia Ramos Duarte — Escola nº 11 R. Craquinha
33. Teresa Delgado Gomes de Barros — Escola nº 11 R. Craquinha
34. Mari863863 Filipa Monteiro Pedro — Escola nº 11 R. Craquinha
35. Isabel Arcangela Inocente — Escola nº 11 R. Craquinha
36. Maria Madalena Rodrigues — Escola nº 11 R. Craquinha
37. Eduardo da Luz — Escola nº 11 R. Craquinha
38. João Manuel Fortes Soares — Escola nº 11 R. Craquinha
61. Maria da Conceição Ramos Morais — Escola nº 11 R. Craquinha

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 47, pág. 811, de 24 de Novembro, o despacho do Director-Geral da Administração Pública de 20 de Novembro de 1990, pelo que se publica o seguinte:

Despacho do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.^a o Secretário de Estado:

De 20 de Novembro de 1990:

Olímpio Lopes Varela, adido de Embaixada do Ministério dos Negócios Estrangeiros — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço militar	1	4	19
De 1 de Setembro de 1955 a 31 de Outubro de 1965	6	2	1
De 24 de Agosto de 1965 a 4 de Julho de 1975	9	10	11
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	4	7	1
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Outubro de 1990	15	3	27
Total	36	3	29

Por lapso da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 45/90, de 10 de Novembro, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 5 de Setembro de 1990, respeitante à nomeação interina de Maria Ivete Gomes Monteiro Morais, professora de 4.º nível, 3.ª classe, da Escola Secundária de Achada Santo António pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Capítulo 1.º, divisão 17.ª, código 1.2 do orçamento vigente;

Deve ler-se:

Capítulo 1.º, divisão 43.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 46/89, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 23 de Junho de 1989, respeitante à nomeação de Albertina Freitas Dias, no cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde, de novo se publica o seguinte:

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 23 de Junho de 1990:

Albertina Freitas Dias — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde, com colocação no Hospital Dr. «Baptista de Sousa» em S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro de 1990).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública na Praia, 4 de Dezembro de 1990. — O director-geral substituto, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*, director de 1.ª classe.

oço

Supremo Tribunal de Justiça

CÓPIA

Do despacho proferido nos autos de legalização de Partidos Políticos n.º 19/90, em que é requerente o Movimento para a Democracia — MPD.

DESPACHO

1. Tendo sido entregue no Supremo Tribunal de Justiça, em 20 de Novembro de 1990, um requerimento em que um conjunto de cidadãos residentes em diversos concelhos do País solicita a legalização do Movimento para a Democracia como partido político, com tal denominação e a sigla MPD, ao abrigo da Lei n.º 86/III/90, de 6 de Outubro, que institui o regime jurídico dos partidos políticos;

2. Estando consignados no requerimento apresentado os nomes dos referidos cidadãos e respectivos locais de residência, bem como a declaração de que os mesmos aceitam os estatutos e o programa daquele Movimento, requerimento esse que se fazia acompanhar de:

- Certidões de recenseamento eleitoral;
- Atestados de residência;
- Estatutos e programas do partido;
- Símbolo, sigla e bandeira do MPD;
- Relação dos membros da Direcção.

3. Sendo as seguintes as referências da bandeira, sigla e símbolo do MPD, segundo a memória descritiva entregue e conforme os modelos anexos:

3.1 A bandeira do MPD tem a forma rectangular e as dimensões de 1,10mx0,755m, sendo composta por três rectângulos:

- um rectângulo de 0,10mx0,755m, na cor verde;
- um rectângulo de 0,52mx0,755m, na cor branca, contendo o símbolo e a sigla MPD;
- Um rectângulo de 0,48mx0,755m, na cor verde.

3.2 A sigla imita um vulcão e é na cor preta;

3.3 O símbolo consiste numa forma circular de fundo preto onde estão inseridas quatro pás de hélice, sendo três na cor verde erva e uma na cor branca;

4. Visto o processo de legalização em causa, feitas as diligências e regularizações que se mostraram necessárias, e verificando que os elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente despacho satisfazem aos requisitos da citada Lei n.º 86/III/90, nomeadamente aos indicados nos seus artigos 5.º e 6.º;

Decido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 86/III/90:

- Aceitar o pedido referido no n.º 1 do presente despacho;
- Mandar, em tal conformidade, que se inscreva o Movimento para a Democracia — MPD, como partido político, em registo próprio no Supremo Tribunal de Justiça.

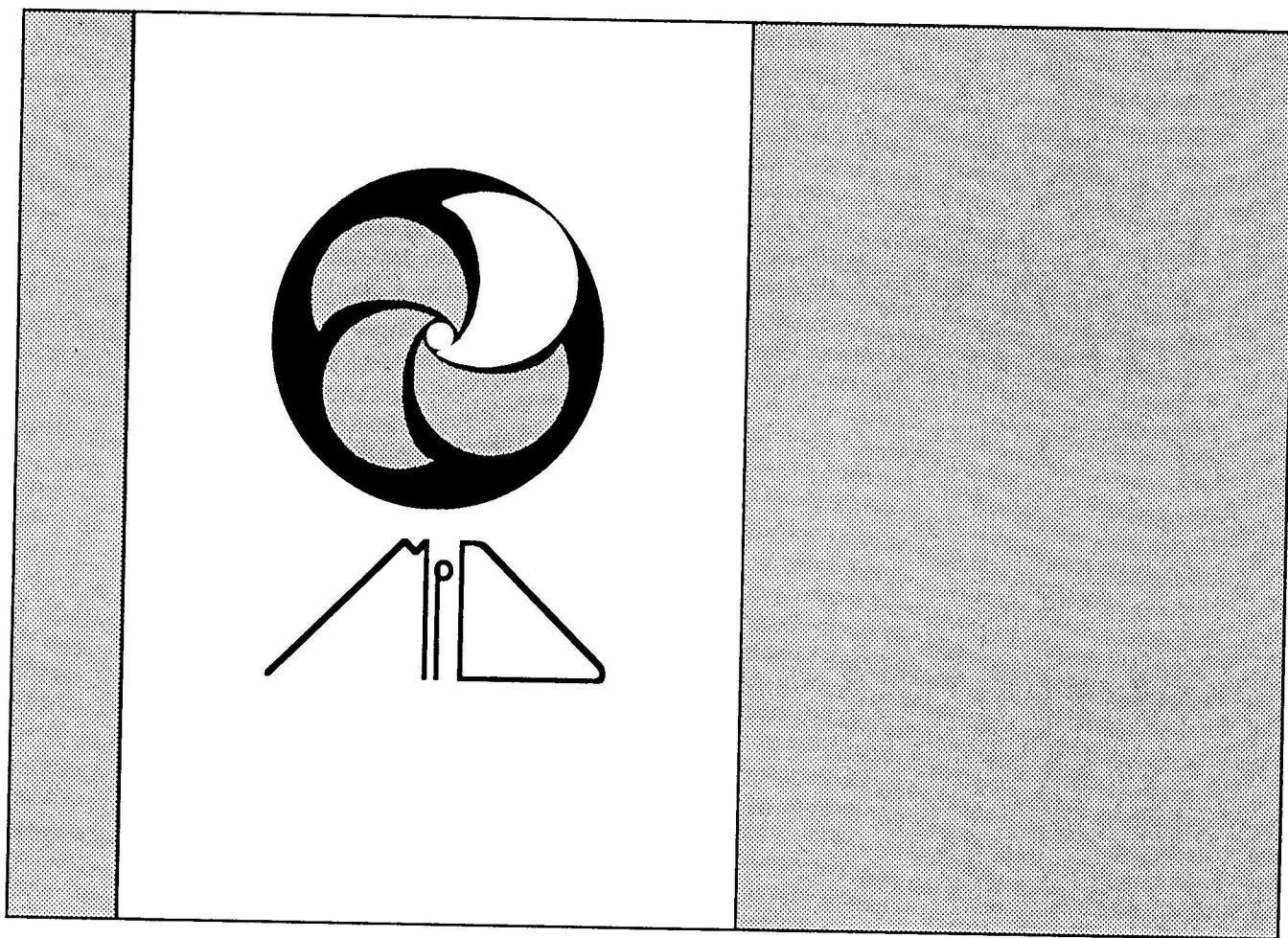
Registe, notifique, afixe nos locais do costume e faça publicar no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos.

Praia, 26 de Novembro de 1990. — (Assinado): O Presidente, *César Augusto Mendes Fernandes*.

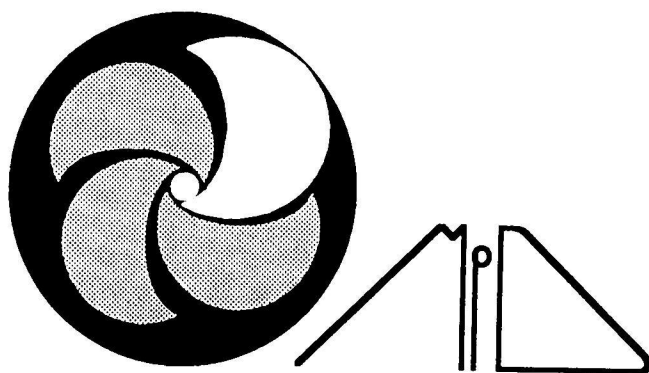
Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia 26 de Novembro de ano de 1990. — Pel'O Secretário, *Manuel de Jesus Barbosa Monteiro*.

BANDEIRA DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA — MPD



SÍMBOLO E SIGLA DO MPD



1. Discutir e aprovar o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração referentes ao exercício de 1989 e
2. Diversos.

Mindelo, 27 de Novembro de 1990. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

SITA — Sociedade Industrial de Tintas, SARL.

(233)

— o —
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos,
Notariado e identificação

Cartório Notarial da Região Notarial
de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e cinco barra B, de folhas setenta e dois a folhas setenta e quatro verso, com a data de três de Dezembro do ano em curso, foi constituída entre Luís Alberto Ramos Almeida da Cunha, Perla Eliana Fernandes da Cunha e Márcio Odair Fernandes da Cunha, uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada «MULTICOPIA», nos termos dos seguintes:

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

— o —
SILMAC, SARL — Sociedade
de Segurança Industrial, Marítima e Comercial

Assembleia geral ordinária

CONVOCATÓRIA Nº 001/1990

Nos termos legais e estatutários, são convocados os senhores Acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral, no próximo dia 17 de Dezembro do ano em curso pelas 20 horas na sede da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento sita na ex-rua de Lisboa desta Cidade do Mindelo com a seguinte ordem de trabalho:

Primeiro

A sociedade adopta a designação «MULTICÓPIA» — Repografia, Comercialização de Consumíveis de Escritório, Assistência Técnica, tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo ter delegações noutros concelhos do país e durará por tempo indeterminado.

Segundo

1º. A sociedade tem por objecto:

a) Execução nos seus Centros de Cópia de:

Cópias em fotocopiador, duplicador e gravador de stencil;

Dactilografia, encadernação e plastificação.

b) Aluguer de equipamentos de escritórios.

c) Comercialização de sobressalentes e consumíveis de equipamentos de escritório.

d) Assistência técnica.

2. A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade conexa ou afim se tal for deliberado em assembleia geral.

Terceiro

O capital social integralmente subscrito e realizado em activo e passivo é de três milhões de escudos, sendo as quotas dos sócios assim distribuídas:

Luís Alberto Ramos Almeida da Cunha, dois milhões e quatrocentos mil escudos;

Perla Eliana Fernandes da Cunha, trezentos mil escudos;

Márcio Odair Fernandes da Cunha, trezentos mil escudos;

Quarto

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições acordadas em assembleia geral.

Quinto

1º A cessão de quotas entre os sócios e seus descendentes é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade a quem fica reservado o direito de preferência a seguir aos sócios em proporção das suas respectivas quotas.

3º O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com noventa dias de antecedência.

Sexto

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Luís Alberto Ramos Almeida Cunha, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, e com a remuneração e demais regalias que for acordado em assembleia geral.

1º A gerência poderá constituir procurador ou procuradores nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

2º Na ausência do sócio-gerente fará as suas vezes a pessoa que for designada por ele, através de procuração a qual fica proibida de obrigar a sociedade em todos os actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, abonações e fianças.

3º Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é tão somente necessária a assinatura do sócio-gerente, se em exercício ou a do procurador bastante, na ausência do sócio-gerente.

Sétimo

Fica proibido aos sócios obrigar a sociedade em fianças, abonações de letras de favor e demais actos estranhos aos negócios da sociedade.

Oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão convocadas pela gerência, por carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

Nono

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando a lei seja exigida maioria qualificada.

Décimo

Surgindo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia geral.

Décimo Primeiro

1º A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e à partida procederão os sócios conforme acordarem e for de direito.

2º A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes 8668679866 erem a partar-seda sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Décimo Segundo

1º Os balanços serão dados anualmente e encerrados em trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente.

2º Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

3º Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Décimo Terceiro

O ano social é o civil.

Décimo Quarto

Em todo o omissis prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei de sociedades por quotas em vigor.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos três dias do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA

Art. 17º 1 e 2...	165\$00
C.R.N. ...	17\$00
Reembolso ...	50\$00
Selos ...	105\$00
Total ...	337\$00

(Trezentos e trinta e sete escudos). —
Registado sob o nº 9 646/90

(234)